



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2002.

(publicada no DOU de 29/05/02)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no art. 17, Decreto nº 1.757, de 7 de junho de 2001, e no Anexo V da Portaria MDIC nº 289, de 21 de dezembro de 2001, e no uso de suas atribuições, resolve:

1. Tornar públicas, nos termos dos Anexos I a III desta Circular, informações selecionadas, de forma concisa e consolidada, sobre o esquema do Sistema Geral de Preferências (SGP) da União Européia - cujo período de validade é de 01/01/2002 a 31/12/2004 -, incluindo a lista dos produtos beneficiados por este esquema e as regras de origem, as quais deverão ser observadas nas exportações dos produtos beneficiados.

2. Revogar a Circular nº 9, de 14 de junho de 1999, e a Circular nº 38, de 4 de julho de 2001, desta Secretaria.

3. Permanecem válidas a Circular nº 13, de 8 de julho de 1999, e sua Retificação publicada no Diário Oficial nº 225, em 25 de novembro de 1999, visto que, sempre que os benefícios calculados nos termos da referida circular forem superiores aos concedidos pela presente, este benefício será concedido automaticamente.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO I

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS DA UNIÃO EUROPÉIA – REGIME GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

1. PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS

As tarifas preferenciais são aplicáveis aos produtos listados no Anexo III, e devem ser diferenciadas em função da sensibilidade dos produtos. Afigura-se suficiente estabelecer uma diferença entre duas categorias de produtos: os produtos sensíveis e os não sensíveis.

As tarifas aplicáveis aos produtos não sensíveis, exceto os componentes agrícolas, são suspensas na sua totalidade.

As tarifas *ad valorem* da pauta aduaneira comunitária aplicáveis aos produtos sensíveis sofrem uma redução de 3,5 pontos percentuais. Essa redução é de 20 % em relação aos produtos dos capítulos 50 a 63.

As tarifas específicas da pauta aduaneira comunitária, que não mínimos ou máximos, aplicáveis aos produtos sensíveis sofrem uma redução de 30%. Essa redução é limitada a 15% em relação aos produtos do código NC 2207.

Os impostos devem ser totalmente suspensos sempre que do tratamento preferencial resultarem tarifas *ad valorem* iguais ou inferiores a 1%, ou tarifas específicas iguais ou inferiores a 2 euros.

A taxa final das tarifas preferenciais será arredondada por defeito para a primeira casa decimal.

Sempre que os impostos da pauta aduaneira comunitária aplicáveis aos produtos sensíveis compreendam tarifas *ad valorem* e específicas, as tarifas específicas não serão reduzidas.

Se os impostos reduzidos especificarem um direito máximo, esse direito máximo não será reduzido. Se esses direitos especificarem um direito mínimo, esse direito mínimo não é aplicável.

Continuarão a aplicar-se as taxas dos direitos preferenciais, quando estas, calculadas nos termos do esquema vigente até 31/12/01 (Circular nº 13, de 8 de julho de 1999,), proporcionarem uma redução tarifária mais elevada. A concessão do benefício mais elevado é automático, e, portanto, não é necessário qualquer solicitação neste sentido.

As preferências pautais não são aplicáveis a produtos de setores em relação aos quais essas preferências pautais tenham sido suprimidas, no que diz respeito ao país de origem em causa.

2. PAÍSES BENEFICIÁRIOS

Afganistão	Equador	Jamaica	Rep. Dem. do Congo
África do Sul	Eritreia	Jibuti	Rep. Dem. Pop. do Laos
Angola	Est. Fed. da Micronésia	Jordânia	Rep. Dominicana
Anguila	Etiópia	Kiribati	Rep. Popular da China
Antártida	Federação Russa	Kuwait	Ruanda
Antígua e Barbuda	Fiji	Lesoto	Salvador
Antilhas Neerlandesas	Filipinas	Líbano	Samoa

Arábia Saudita	Gabão	Jamahiriya Árabe Líbia	Samoa Americana
Argélia	Gâmbia	Libéria	Santa Helena
Argentina	Gana	Macau	Santa Lúcia
Armênia	Geórgia	Madagascar	São Cristóvão e Neves
Aruba	Gibraltar	Malásia	São Pedro e Miquelon
Azerbaijão	Granada	Malawi	São Tomé e Príncipe
Baamas	Groenlândia	Maldivas	São Vicente e Granadinas
Bangladesh	Guam	Mali	Seicheles
Barbados	Guatemala	Marianas do Norte	Senegal
Barém	Guiana	Marrocos	Serra Leoa
Belize	Guiné	Mauritânia	Somália
Benim	Guiné Equatorial	Mayotte	Sri Lanka
Bermudas	Guiné-Bissau	México	Suazilândia
Bielorrússia	Haiti	Mianmar	Sudão
Bolívia	Honduras	Moçambique	Suriname
Botsuana	Iêmen	Rep. da Moldávia	Tailândia
Brasil	Ilha Bouvet	Mongólia	Tajiquistão
Brunei Darussalam	Ilha Christmas	Monserrate	Tanzânia (Rep. Unida da)
Burkina Faso	Ilha Maurício	Namíbia	Ter. Britânico do Oc. Índico
Burundi	Ilha Niue	Nauru	Territ. Austrais Franceses
Butão	Ilha Norfolk	Nepal	Timor-Leste
Cabo Verde	Ilhas Caimão	Nicarágua	Togo
Camarões	Ilhas Cook	Níger	Tonga
Camboja	Ilhas dos Cocos	Nigéria	Trindade e Tobago
Catar	Ilhas Falkland	Nova Caledônia	Tunísia
Cazaquistão	Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul	Omã	Turquemenistão
Chade	Ilhas Heard e McDonald	Palau	Tuvalu
Chile	Ilhas Marshall	Panamá	Ucrânia
Chipre	Ilhas Menores Distantes dos Estados Unidos	Papuásia - Nova Guiné	Uganda
Colômbia	Ilhas Salomão	Paquistão	Uruguai
Comores	Ilhas Tokelau	Paraguai	Uzbequistão
Congo	Ilhas Turcas e Caicos	Peru	Vanuatu
Costa do Marfim (Côte d'Ivoire)	Ilhas Virgens (americanas)	Pitcairn	Venezuela
Costa Rica	Ilhas Virgens (britânicas)	Polinésia Francesa	Vietnã
Cuba	Índia	Quênia	Wallis e Futuna
Domínica	Indonésia	Quirguizistão	Zâmbia
Egito	Irã (Rep. Islâmica do)	Rep. Árabe Síria	Zimbabuê
Emirados Árabes Unidos	Iraque	Rep. Centro-Africana	

3. MEDIDAS DE AJUSTE DO SGP COMUNITÁRIO

3.1. Exclusão de Países

Serão retirados do item 2 os países beneficiários que satisfaçam, durante três anos consecutivos, os dois critérios a seguir indicados:

- o país estar classificado pelo Banco Mundial como país de elevado rendimento;
- o Índice de desenvolvimento do país, definido no item 3.4 , ser superior a -1.

Sempre que um país ou território que tenha sido retirado do item 2 não satisfizer, durante três anos consecutivos, os critérios acima indicados, voltará a ser incluído no item 2.

Com base nos dados mais recentes disponíveis todos os anos, em 1 de Setembro, a Comissão deverá estabelecer os países beneficiários que satisfazem os critérios de exclusão, e a Comissão Europeia publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma lista desses países.

A primeira decisão adotada em relação à exclusão dos países que satisfazem os critérios de exclusão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Seguidamente, as decisões entram em vigor em 1 de Janeiro do segundo ano subsequente ao ano da sua adoção.

A Comissão Europeia notificará o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada em relação à exclusão, bem como informará da data de entrada em vigor dessa decisão.

3.2. Graduação de Setores

3.2.1. Procedimentos

As preferências pautais são suprimidas relativamente aos produtos, originários de um país beneficiário, de um setor (ver item 3.2.2) que, durante três anos consecutivos, tenha preenchido um dos seguintes critérios:

- a) - o Índice de desenvolvimento do país, tal como definido no item 3.5.1, é superior a -2, e
 - as importações comunitárias, procedentes desse país, de todos os produtos do setor em causa excederem 25% das importações comunitárias desses produtos de todos os países e territórios enumerados no item 2;
- b) - o Índice de desenvolvimento do país, tal como definido no item 3.5.1, ser superior a -2,
 - o Índice de especialização do setor em causa ser superior ao limiar correspondente ao Índice de desenvolvimento do país, tal como definido no item 3.5.2, e
 - as importações comunitárias, procedentes desse país, de todos os produtos do setor em causa incluídos no regime de que o mesmo beneficia excederem 2 % das importações comunitárias desses produtos de todos os países e territórios enumerados no item 2.

Sempre que um setor em relação ao qual tenham sido retiradas as preferências pautais não preencha, durante três anos consecutivos, qualquer dos critérios acima definidos, serão restabelecidas as preferências pautais.

Com base nos dados mais recentes disponíveis em 1 de Setembro de cada ano, a Comissão determinará os setores que preenchem as condições enunciadas. A Comissão publicará uma comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias enumerando os setores que preenchem os critérios definidos relativamente ao ano mais recente em relação ao qual existem dados disponíveis.

Antes do final de cada ano, a Comissão Europeia deve decidir suprimir ou restabelecer as preferências pautais para os setores que preenchem os critérios que satisfazem a condição. A primeira decisão (supressão ou restabelecimento) entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Seguidamente, as decisões entram em vigor em 1 de Janeiro do segundo ano subsequente ao ano da sua adoção.

A Comissão notificará o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada, bem como informará a data de entrada em vigor da referida decisão.

3.2.2. Definição dos Setores

Nº	Designação	Código NC
I	Animais vivos e carnes	Capítulos 1 e 2
II	Produtos da pesca	Capítulo 3, códigos 1604,1605 e 1902.20.10
III	Produtos comestíveis de origem animal	Capítulo 4
IV	Outros produtos de origem animal	Capítulo 5
V	Árvores, plantas, flores cortadas, produtos hortícolas comestíveis e frutas de casca rija	Capítulos 6 a 8
VI	Café, chá, mate e especiarias	Capítulo 9
VII	Cereais, malte e amidos e féculas	Capítulos 10 e 11
VIII	Grãos, sementes, frutos e plantas	Capítulo 12
IX	Gomas e resinas	Capítulo 13
X	Gorduras, óleos e ceras	Capítulo 15
XI	Preparações e bebidas	Capítulos 16 a 23, com exceção dos códigos 1604, 1605 e 1902 20 10
XII	Tabaco	Capítulo 24
XIII	Produtos minerais	Capítulos 25 a 27
XIV	Produtos químicos, exceto fertilizantes	Capítulos 28 a 38, exceto 31
XV	Azubos (fertilizantes)	Capítulo 31
XVI	Plásticos e borracha	Capítulos 39 e 40
XVII	Couros e peles	Capítulo 41
XVIII	Obras de couro e peles com pelo	Capítulos 42 e 43
XIX	Madeira	Capítulos 44 a 46
XX	Papel	Capítulos 47 a 49
XXI	Têxteis	Capítulos 50 a 60
XXII	Vestuário	Capítulos 61 a 63
XXIII	Calçado	Capítulos 64 a 67
XXIV	Vidro e cerâmica	Capítulos 68 a 70
XXV	Artigos de joalharia e metais preciosos	Capítulo 71
XXVI	Ferro ou aço	7202.11; 7207.11.11; 7207.11.14; 7207.11.16; 7207.12.10; 7207.19.11; 7207.19.14; 7207.19.16; 7207.19.31; 7207.20.11; 7207.20.15; 7207.20.17; 7207.20.32; 7207.20.51; 7207.20.55; 7207.20.57; 7207.20.71; 7208.10.00; 7208.25.00; 7208.26.00; 7208.27.00; 7208.36.00; 7208.37; 7208.38; 7208.39; 7208.40; 7208.51.10; 7208.51.30; 7208.51.50; 7208.51.91; 7208.51.99; 7208.52.10; 7208.52.91; 7208.52.99; 7208.53.10; 7208.53.90; 7208.54; 7208.90.10; 7209.15 00; 7209.16; 7209.17; 7209.18; 7209.25 00; 7209.26; 7209.27; 7209.28; 7209.90.10; 7210.11.10; 7210.12.11; 7210.12.19; 7210.20.10; 7210.30.10; 7210.41.10; 7210.49.10; 7210.50.10; 7210.61.10; 7210.69.10; 7210.70.31; 7210.70.39; 7210.90.31; 7210.90.33; 7210.90.38; 7211.13.00; 7211.14.10; 7211.14.90; 7211.19.20; 7211.19.90; 7211.23.10; 7211.23.51; 7211.29.20; 7211.90.11; 7212.10.10; 7212.10.91; 7212.20.11; 7212.30.11; 7212.40.10; 7212.50.31; 7212.50.51; 7212.60.11; 7212.60.91; 7213.10.00; 7213.20. 00; 7213.91.10; 7213.91.20;

		7213.91.41; 7213.91.49; 7213.91.70; 7213.91.90; 7213.99.10; 7213.99.90; 7214.20.00; 7214.30.00; 7214.91.10; 7214.91.90; 7214.99.10; 7214.99.31; 7214.99.39; 7214.99.50; 7214.99.61; 7214.99.69; 7214.99.80; 7214.99.90; 7215.90.10; 7216.10.00; 7216.21.00; 7216.22.00; 7216.31; 7216.32; 7216.33; 7216.40; 7216.50; 7216.99.10; 7218.91.11; 7218.91.19; 7218.99.11; 7218.99.20; 7219.11.00; 7219.12; 7219.13; 7219.14; 7219.21; 7219.22; 7219.23.00; 7219.24.00; 7219.31.00; 7219.32; 7219.33; 7219.34; 7219.35; 7219.90.10; 7220.11.00; 7220.12.00; 7220.20.10; 7220.90.11; 7220.90.31; 7221.00; 7222.11; 7222.19; 7222.30.10; 7222.40.10; 7222.40.30; 7224.90.01; 7224.90.05; 7224.90.08; 7224.90.15; 7224.90.31; 7224.90.39; 7225.11.00; 7225.19; 7225.20.20; 7225.30.00; 7225.40; 7225.50.00; 7225.91.10; 7225.92.10; 7225.99.10; 7226.11.10; 7226.19.10; 7226.19.30; 7226.20.20; 7226.91; 7226.92.10; 7226.93.20; 7226.94.20; 7226.99.20; 7227; 7228.10.10; 7228.10.30; 7228.20.11; 7228.20.19; 7228.20.30; 7228.30; 7228.60.10; 7228.70.10; 7228.70.31; 7228.80.10; 7228.80.90; 7301.10.00; 7302.10.31; 7302.10.39; 7302.10.90; 7302.40.10; 7302.90.20
XXVII	Metais comuns e produtos de metais comuns exceto os produtos do setor XXVI	7202.21; 7202.41; 7202.49; 7202.50.00; 7202.70.00; 7202.91.00; 7202.99.30; 7202.99.80; 7217; 7223; 7303 bis 7326; capítulos 74 a 83
XXVIII	Eletro-mecânica	ex Capítulo 84 e ex Capítulo 85 (exceto produtos do setor XXIX)
XXIX	Material eletrônico de consumo geral	8470; 8471; 8473; 8504; 8505; 8517; 8518; 8519; 8520; 8521; 8522; 8523; 8524; 8525.30; 8525.40; 8526; 8527; 8528; 8529; 8531; 8532; 8533; 8534; 8536; 8540.11; 8540.12; 8541; 8542
XXX	Equipamento de transporte	Capítulos 86, 88 e 89
XXXI	Veículos automóveis	Capítulo 87
XXXII	Instrumentos e aparelhos de óptica e artigos de relojoaria	Capítulos 90 a 92
XXXIII	Diversos	Capítulos 94 a 96

3.3. Suspensão Temporária

O regime preferencial pode ser temporariamente suspenso relativamente a todos ou a alguns produtos, originários de um país beneficiário, por um dos seguintes motivos:

a) Prática de qualquer forma de escravatura ou de trabalho forçado, na acepção que lhe é dada nas convenções de Genebra, de 25 de Setembro de 1926 e de 7 de Setembro de 1956, e nas convenções nºs 29 e 105 da OIT;

b) Violação grave e sistemática da liberdade de associação, do direito à negociação coletiva ou do princípio da não discriminação o relativamente ao emprego e à profissão, ou utilização do trabalho infantil, tal como definidos nas convenções da OIT aplicáveis;

- c) Exportação de produtos fabricados em prisões;
- d) Deficiências dos controles aduaneiros em matéria de exportação e tráfico de droga (substâncias ilícitas e precursores) e inobservância das convenções internacionais sobre lavagem de dinheiro;
- e) Fraude, irregularidades, incapacidade sistemática de respeitar ou fazer respeitar as regras de origem dos produtos e relativas à prova de origem e de prestar a cooperação administrativa necessária para efeitos de aplicação e controle da observância do Sistema Geral de Preferências;
- f) Práticas comerciais desleais, nomeadamente práticas proibidas ou que possam dar lugar a uma ação ao abrigo dos acordos da OMC, na condição de o Órgão competente da OMC ter adotado anteriormente uma decisão nesse sentido;
- g) Infração aos objetivos das convenções internacionais relativas à conservação e à gestão dos recursos haliêuticos, nomeadamente das convenções da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), da Comissão das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NEAFC), da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e da Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (OCSAN).

A Cooperação administrativa referida na alínea e), acima, exige, nomeadamente, que os países beneficiários:

- a) Comunique à Comissão e atualizem as informações necessárias à aplicação das regras de origem e ao controle da sua observância;
- b) Assistam a Comunidade, realizando, a pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, uma verificação subsequente da prova de origem, e comuniquem antecipadamente os respectivos resultados;
- c) Assistam a Comunidade, permitindo que a Comissão, em coordenação e estreita colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, realize missões de cooperação administrativa e de investigação nesses países, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações relevantes para a concessão do benefício;
- d) Realizem ou organizem inquéritos adequados a fim de identificar e evitar o desrespeito das regras de origem;
- e) Respeitem ou façam respeitar as regras de origem no que diz respeito à cumulação regional, se os países beneficiarem desta última.

Sempre que a Comissão Europeia ou um Estado-Membro receba informações que possam justificar uma suspensão temporária e considere que existem motivos suficientes para dar início a um inquérito, deve informar o comitê e solicitar a realização de consultas, que se devem efetuar num prazo de 15 dias.

Na sequência das consultas, a Comissão pode decidir dar início a um inquérito, e deve anunciá-lo através da publicação de um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, informando desse fato o país beneficiário em causa. Esse aviso deve incluir um resumo das informações recebidas e precisar que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão. No aviso, deve ser igualmente fixado o prazo durante o qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito.

A Comissão proporciona ao país beneficiário em causa a possibilidade de colaborar no inquérito. A Comissão pode ser assistida nessas funções por agentes do Estado-Membro em cujo território possam vir a efetuar verificações, se esse Estado-Membro o solicitar.

Se as informações solicitadas pela Comissão não forem prestadas dentro de um prazo razoável ou se o inquérito for dificultado de forma significativa, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis.

O inquérito deve ser concluído no prazo de um ano, podendo haver prorrogação desse prazo.

A Comissão apresenta ao comitê um relatório sobre as suas conclusões. Se a Comissão considerar que as conclusões não justificam uma suspensão temporária, pode decidir dar o inquérito por encerrado. Nesse caso, publicar-se-á um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, anunciando o encerramento do inquérito e divulgando suas conclusões. Se a Comissão considerar que é necessária uma medida de suspensão temporária, deve apresentar uma proposta nesse sentido ao Conselho, que delibera por maioria qualificada no prazo de 30 dias.

Sempre que, decorrido o prazo estabelecido, verificar que o país beneficiário interessado não assumiu o compromisso necessário, e considerar necessário a suspensão temporária, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta adequada, sobre a qual este delibera por maioria qualificada, no prazo de 30 dias. Sempre que o Conselho se decida pela suspensão temporária, a decisão entra em vigor seis meses após a respectiva adoção, exceto quando antes se tenha decidido que os motivos que a fundamentavam deixaram de existir.

A Comissão pode, após informação prévia do comitê, suspender temporariamente os benefícios do SGP relativamente a todos ou a alguns produtos originários de um país beneficiário, se:

a) Considerar que existem elementos de prova suficientes que justificam uma suspensão temporária devido a fraude, irregularidades, incapacidade sistemática de respeitar ou fazer respeitar as regras de origem dos produtos e relativas à prova de origem e de prestar a cooperação administrativa necessária para efeitos de aplicação e controle da observância do Sistema Geral de Preferências; ou

b) As importações realizadas ao abrigo dos regimes previstos excederem consideravelmente as capacidades habituais de produção e exportação do país em causa.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as informações relevantes suscetíveis de justificar a suspensão das preferências.

Sempre que considere que existem provas suficientes de que estão reunidas as condições para uma suspensão, a Comissão tomará, o mais rapidamente possível, todas as medidas apropriadas. O período de suspensão é limitado a três meses e pode ser prorrogado uma vez.

3.4. Salvaguarda

Se um produto originário de um dos países beneficiários for importado em condições que provoquem ou possam provocar dificuldades graves a um fabricante comunitário de produtos similares ou diretamente concorrentes, os impostos da pauta aduaneira comum podem, em qualquer momento, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão, ser restabelecidos relativamente a esse produto.

3.5. Referenciais para Medidas de Ajuste do SGP Comunitário

3.5.1. Índice de desenvolvimento

O Índice de desenvolvimento, que diz respeito ao nível de desenvolvimento industrial de um determinado país, estabelece uma comparação entre esse nível e o nível da União Europeia por meio da seguinte fórmula:

$$\{\log[Y_i/Y_{ue}] + \log[X_i/X_{ue}]\} / 2$$

em que:

Y_i = o produto nacional bruto per capita do país beneficiário

Y_{ue} = o produto nacional bruto per capita da União Europeia

X_i = o valor das exportações dos produtos manufaturados do país beneficiário

X_{ue} = o valor das exportações de produtos manufaturados da União Europeia.

3.5.2. Índice de especialização

O índice de especialização, que diz respeito à importância de que se reveste um determinado setor das importações comunitárias procedentes de um país beneficiário, baseia-se na relação entre a parte detida por esse país nas importações provenientes de todos os países, de todos os produtos do setor em causa, independentemente de beneficiarem ou não do regime preferencial, e a parte desse país na totalidade das importações procedentes de todos os países.

3.5.3. Limiares

Índice de desenvolvimento	Limiar para o Índice de desenvolvimento
= ou > - 1,00	100%
< - 1,00 e = ou > - 1,23	150%
< - 1,23 e = ou > - 1,70	500%
< - 1,70 e = ou > - 2,00	700%.

3.5.4. Fontes estatísticas

As fontes estatísticas utilizadas foram o Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento do Banco Mundial, no que diz respeito ao rendimento per capita, as estatísticas Comtrade da ONU no que diz respeito às exportações de produtos manufaturados, e as Comext no que respeita às importações da Comunidade.

ANEXO II

SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIAS DA UNIÃO EUROPÉIA

ORIGEM E TRANSPORTE DIRETO DE MERCADORIAS

As preferências tarifárias outorgadas pela Comunidade Européia no âmbito do SGP são concedidas às mercadorias originárias dos países beneficiados que tenham sido objeto de exportação mediante de transporte direto.

1. PROVA DE ORIGEM

Os produtos originários dos países beneficiários recebem o tratamento preferencial do SGP mediante a apresentação:

- a) Do Certificado de Origem Formulário A; ou
- b) De uma declaração, feita, nos mesmos termos do item 1.2.1, pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada “declaração na fatura”), no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6.000 euros e sob reserva de que a assistência prevista item 1.3 se aplique igualmente a este procedimento.

A prova de origem é válida por dez meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de apresentação acima mencionado, pode ser aceite para efeitos de aplicação das preferências tarifárias do SGP, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

A pedido do importador, nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação, uma única prova de origem pode ser apresentada às autoridades aduaneiras na importação da primeira remessa, quando as mercadorias:

- a) São importadas no âmbito de operações regulares e contínuas, com um valor comercial significativo;
- b) São objeto de um mesmo contrato de aquisição, encontrando-se as partes contratantes desse contrato estabelecidas no país de exportação ou na Comunidade;
- c) Estão classificadas no mesmo código (de oito dígitos) da Nomenclatura Combinada;
- d) São provenientes exclusivamente de um mesmo exportador, destinam-se a um mesmo importador e são objeto de formalidades de importação na mesma estância aduaneira da Comunidade.

Este procedimento aplica-se às quantidades e ao período fixados pelas autoridades aduaneiras competentes. O referido período não pode, em caso algum, exceder três meses.

Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, passíveis de serem beneficiados pelas preferências tarifárias do SGP, sem que seja necessária a apresentação de um Certificado de Origem Formulário A ou uma Declaração na Fatura, desde não sejam importados com fins comerciais e

tenham sido declarados como preenchendo os requisitos da presente seção e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração.

Consideram-se desprovidas de caráter comercial as importações que apresentem caráter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

Além disso, o valor global desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1.200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

1.1. Certificado de Origem Formulário A

Os produtos originários nos termos do presente Anexo são admitidos quando da sua importação na Comunidade, ao benefício das preferências tarifária do SGP, desde que tenham sido transportados diretamente para a Comunidade nos termos do item 2, mediante a apresentação do Certificado de Origem Formulário A emitido, no caso do Brasil, pelo Banco do Brasil S/A.

Só pode ser emitido Certificado de Origem Formulário A quando puder ser utilizado como prova documental exigida para efeitos de aplicação das preferências tarifárias do SGP.

O Certificado de Origem Formulário A só pode ser emitido mediante pedido escrito do exportador ou do seu representante autorizado.

O exportador ou o seu representante autorizado apresentará, juntamente com o respectivo pedido, qualquer documento justificativo que prove que os produtos a exportar reúnem as condições para a emissão de um Certificado de Origem Formulário A.

O certificado deve ser emitido se os produtos a exportar forem considerados originários, nos termos do presente Anexo. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação seja efetivamente realizada ou assegurada.

A fim de verificar-se se encontra satisfeita a acima condição prevista, o emissor autorizado tem o direito de exigir qualquer documento comprovativo ou de efetuar qualquer controle que considere necessário.

Compete ao emissor do país beneficiário assegurar o preenchimento correto dos certificados e dos pedidos.

O preenchimento do campo nº 2 do Certificado de Origem Formulário A é facultativo. O campo nº 12 da Via I desse certificado deve ser obrigatoriamente preenchido com a indicação da menção "Comunidade Europeia" ou com a indicação de um Estado-Membro.

A data de emissão do Certificado de Origem Formulário A deve ser indicada no campo nº 11 da Via I. A assinatura que deve constar desse campo, reservada ao emissor responsável pela certificação, deve ser manuscrita.

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar, na aceção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das seções XVI ou XVII ou das posições 7308 ou 9406 do Sistema Harmonizado,

forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, quando da importação da primeira remessa.

Constituindo o Certificado de Origem Formulário A a prova documental para efeitos da aplicação das disposições relativas às preferências tarifárias do SGP, cabe ao emissor do país de exportação tomar as medidas necessárias à verificação da origem dos produtos e ao controle dos restantes elementos constantes do certificado.

As provas da origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de importação. As referidas autoridades podem exigir tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do presente Anexo.

1.1.1. Emissão a Posteriori

O Certificado de Origem Formulário A pode ser, excepcionalmente, emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- b) Se apresentar ao emissor prova suficiente de que foi emitido um Certificado de Origem Formulário A que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

O emissor autorizado só pode emitir Certificado de Origem Formulário A *a posteriori* depois de ter verificado a coerência dos elementos constantes do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente e que não foi emitido quando da exportação dos produtos em causa qualquer Certificado de Origem Formulário A em conformidade com o disposto na presente seção.

Os Certificados de Origem Formulário A emitidos *a posteriori* devem conter, no campo nº 4, a menção "Délivré a posteriori" ou "Issued retrospectively".

1.1.2. Duplicata

Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um Certificado de Origem Formulário A o exportador pode solicitar segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse do emissor. A segunda via assim emitida deve conter, no campo nº 4, a menção "Duplicata" ou "Duplicate", acompanhada da data de emissão e do número de série do certificado original.

A segunda via produz efeitos a partir da data do certificado original.

1.1.3. Substituição para Expedição de Produtos para outra parte do Território da Comunidade ou para Noruega ou a Suíça

Quando os produtos originários forem colocados sob o controle de uma aduana na Comunidade, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais Certificados de Origem Formulário A é sempre possível para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou para a Noruega ou a Suíça.

Os Certificados de Origem Formulário A de substituição serão emitidos pela aduana sob cujo controle se encontram os produtos.

Aos produtos originários é concedido, na importação na Comunidade, o benefício do SGP mediante a apresentação de Certificado de Origem de Substituição Formulário A emitido pelas autoridades aduaneiras da Noruega ou da Suíça, tendo por base um Certificado de Origem Formulário A emitido pelo emissor autorizado do país beneficiário, contanto que as condições fixadas no item 2, “Transporte Direto”, tenham sido preenchidas e sob reserva de que a Noruega ou a Suíça prestem assistência à Comunidade, autorizando as respectivas autoridades aduaneiras a verificarem a autenticidade e a exatidão dos Certificados de Origem Formulário A. O procedimento de verificação estabelecido no item 1.3, “Controle *a Posteriori*”, aplicar-se-á *mutatis mutandis*. O prazo referido no item 1.3 (seis meses) é alargado para oito meses.

O certificado de substituição, emitido nos termos do parágrafo acima, será considerado como um certificado de origem definitivo para os produtos que nele se encontram descritos. O certificado de substituição será emitido com base num pedido escrito efetuado pelo reexportador.

O certificado de substituição deve indicar, no campo situado na parte superior direita, o nome do país intermediário em que é emitido.

Deve figurar uma das seguintes menções:

- No campo nº 4: "Certificat de remplacement" ou "Replacement certificate", bem como a data do certificado de origem original e o seu número de série.
- No campo nº 1: o nome do reexportador.
- No campo nº 2: pode figurar o nome do destinatário final.
- Nos campos nº 3 a 9: todas as menções constantes do certificado original referentes aos produtos reexportados.
- No campo nº 10: as referências à fatura do reexportador.
- No campo nº 11: o visto da autoridade aduaneira que emitiu o certificado de substituição. Esta autoridade é responsável apenas pela emissão do certificado de substituição.
- No campo nº 12: mencionados o país de origem e o país de destino, tal como figuram no certificado original. Este campo é assinado pelo reexportador. O reexportador que, de boa fé, assina este campo, não é responsável pela exatidão das menções e indicações constantes do certificado de origem original.

A estância aduaneira responsável pela realização da emissão do Certificado de Substituição deve anotar no certificado original o peso, a quantidade e a natureza dos produtos expedidos, nele indicando os números de série do(s) correspondente(s) certificado(s) de substituição. O certificado original deve ser conservado durante, pelo menos, três anos pela aduana em causa.

Uma fotocópia do certificado original pode ser anexada ao certificado de substituição.

1.2. Certificado de Origem Comunitária

A prova do caráter originário dos produtos comunitários, nos termos do item 3.2.3, “Cumulação de Origem”, é efetuada mediante a apresentação:

- a) De Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1; ou
- b) Da Declaração na Fatura.

O disposto na presente seção relativamente à emissão, à utilização e ao controle a posteriori de Certificados de Origem Formulário A aplicar-se-á *mutatis mutandis* aos Certificados de Circulação e Mercadorias EUR.1 e, com exceção das disposições relativas à emissão, às Declarações na Fatura.

1.2.1. Declaração na Fatura

A declaração na fatura pode ser efetuada:

a) Por um exportador comunitário autorizado pelas autoridades aduaneiras da Comunidade, independentemente do valor dos produtos em causa; ou

b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros, e sob reserva de que seja prestada assistência à Comunidade, mesmo que por intermédio da autoridade central competente do país beneficiário, permitindo às autoridades aduaneiras verificarem a autenticidade do documento ou a exatidão das informações relativas à verdadeira origem dos produtos em causa.

O exportador que faz a declaração na fatura deve apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou da autoridade central competente do país de exportação, todos os documentos comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Anexo.

A declaração na fatura é feita pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, o texto apropriado da declaração, utilizando a versão francesa ou a versão inglesa. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

As declarações na fatura devem conter a assinatura original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na fatura que os identifique como tendo sido por si assinada.

Relativamente aos casos em que o emissor não for um exportador autorizado, a utilização de uma declaração na fatura está subordinada às seguintes condições específicas:

a) Deve ser efetuada declaração na fatura para cada remessa;

b) Se as mercadorias contidas na remessa tiverem já sido objeto, no país de exportação, de controle relativamente à definição da noção de produto originário, o exportador pode referir esse controle na declaração na fatura.

As disposições acima mencionadas não dispensam o exportador do cumprimento eventual de outras formalidades previstas na regulamentação aduaneira ou postal.

A declaração na fatura cujo texto é, a seguir, indicado, deve ser efetuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão em língua francesa

L' exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n°.....(1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l' origine préférentielle.....(2) au sens des règles d' origine du Système des préférences tarifaires généralisées de la Communauté européenne.

Versão em língua inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No.....(1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are ofpreferential origin (2) according to rules of origin of the Generalized System of Preferences of the European Community.

.....
(Local e data) (3)

.....
(Assinatura do exportador e indicação do nome completo em letra legível, do signatário da declaração) (4)

(1) Quando a declaração na fatura é efetuada por um exportador autorizado, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na fatura não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

Obs.: A figura do exportador autorizado só existe no caso dos produtos originários da Comunidade incorporados ao produto final exportado para a União Européia ao amparo do SGP.

No caso de substituição do Certificado de Origem Formulário A pela Declaração na Fatura, este campo não deverá constar da Declaração.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos.

(3) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

(4) Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

1.2.2. Certificado de Circulação de Mercadorias – EUR.1

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 só pode ser emitido mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. O pedido deve ser apresentado num formulário próprio. Os pedidos de Certificados de Circulação de Mercadorias EUR.1 devem ser conservados pelo menos durante três anos pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação.

O exportador ou o seu representante autorizado apresentará, juntamente com o respectivo pedido, qualquer documento justificativo que prove que os produtos a exportar reúnem as condições para a emissão de Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1. Compromete-se a apresentar, a pedido das autoridades competentes, todas as justificações suplementares que essas autoridades considerarem necessárias para comprovar a exatidão do carácter originário dos produtos, bem como a aceitar que as referidas autoridades efetuem um controle da sua contabilidade e das condições de obtenção desses produtos.

O Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 deve ser emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação, se os produtos a exportar puderem ser considerados como produtos originários da Comunidade.

Cabe às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação tomar as medidas necessárias à verificação da origem dos produtos e ao controle dos restantes elementos constantes do certificado.

A fim de verificar se se encontra satisfeita a condição prevista no nº 5, a autoridade central competente do país beneficiário ou as autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação têm o direito de exigir qualquer documento comprovativo ou de efetuar qualquer controle que considerem necessário.

Compete às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação assegurar o preenchimento correto dos formulários. A data de emissão do Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 deve ser indicada na parte desse certificado reservada às autoridades aduaneiras.

O Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro de exportação quando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação seja efetivamente realizada ou assegurada.

O Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- b) Se apresentar às autoridades competentes prova suficiente de que foi emitido Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceito na importação.

As autoridades competentes só podem emitir Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos constantes do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente e que não foi emitido quando da exportação dos produtos em causa, qualquer Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1.

Os Certificados de Circulação de Mercadorias EUR.1, emitidos *a posteriori* devem conter, no campo «Observações» do Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1, uma das seguintes menções:

- «EXPEDIDO A *POSTERIORI*»,
- «UDSTEDT EFTERFØLGENDE»,
- «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»,
- «ISSUED RETROSPECTIVELY»,
- «DÉLIVRÉ A *POSTERIORI*»,
- «RILASCIATO A *POSTERIORI*»,
- «AFGEDEVEN A *POSTERIORI*»,
- «EMITIDO A *POSTERIORI*»,
- «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN»,
- «UTFÄRDAT I EFTERHAND».

Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1, o exportador pode requerer, às autoridades competentes que o emitiram, uma segunda via estabelecida com base nos documentos de exportação na sua posse.

A segunda via assim emitida deve conter, no campo «Observações» do Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1, uma das seguintes menções:

- «DUPLICADO»,
- «DUPLIKAT»,
- «DUPLIKAT»,
- «DUPLICATE»,
- «DUPLICATA»,
- «DUPLICATO»,
- «DUPLICAAT»,
- «SEGUNDA VIA»,
- «KAKSOISKAPPALE»,
- «DUPLIKAT».

A segunda via, que deve conter a data de emissão do Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

FORMULÁRIO DOS CERTIFICADOS DE CIRCULAÇÃO EUR.1

O Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta a seguir. O certificado deve ser impresso numa das línguas oficiais em que é redigido e em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa.

O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com a tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, próprio para escrita e pesando, no mínimo 25 gramas/m². O papel será revestido de impressão de fundo quilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados de exportação reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada formulário deverá incluir referência a tal aprovação. Cada certificado deverá conter menção indicando o nome e o endereço da tipografia, e sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

O exportador, ou o seu representante autorizado, deve inscrever no campo nº 2 do Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 as menções "Pays bénéficiaires du SPG" e "CE" ou "GSP beneficiary countries" e "EC".

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (nome, morada completa, país)	EUR.1 N.º A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada: Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo: N.º Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data (Assinatura)	 Carimbo	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data (Assinatura)

⁽¹⁾ Quanto às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

⁽²⁾ Preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.

13. Pedido de controlo, a remeter a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado Local e data  (Assinatura)	O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (*) <input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas <input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). Local e data  (Assinatura) (*) Assinalar com X a casa aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país)	EUR.1 N.º A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes (¹); designação das mercadorias	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)

(¹) Quanto às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....
.....
.....
.....

JUNTO os documentos comprovativos seguintes (¹):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas à fabricação das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

Local e data:

.....
(Assinatura)

¹) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados na fabricação ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

1.3. Controle a Posteriori

O controle a posteriori dos Certificados de Origem Formulário A e das Declarações na Fatura efetuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras da Comunidade tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade dos documentos, ao caráter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos da presente seção.

As autoridades aduaneiras da Comunidade devolverão o Certificado de Origem Formulário A e a Fatura, se esta tiver sido apresentada, a Declaração na Fatura, ou uma fotocópia desses documentos à autoridade central competente do país de exportação beneficiário, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controle a posteriori devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas. Se as autoridades aduaneiras decidirem suspender a concessão das preferências tarifárias do SGP até serem conhecidos os resultados do controle, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

Quando um pedido de controle a posteriori tiver sido feito, esse controle será efetuado e os seus resultados comunicados às autoridades aduaneiras da Comunidade no prazo máximo de seis meses. Os resultados devem permitir determinar se a prova de origem se aplica aos produtos efetivamente exportados e se estes podem ser considerados como produtos originários do país beneficiário ou da Comunidade.

No caso de Certificados de Origem Formulário A emitidos, em cujos processos produtivos das mercadorias em questão há cumulação de origem, a resposta deve incluir o envio de uma(das) cópia(s) do(s) Certificado(s) de Circulação de Mercadorias EUR.1 ou, se for caso disso, da(s) Declaração(ões) na Fatura correspondente(s).

Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo fixado de seis meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, será enviada às autoridades em causa uma segunda comunicação. Se, após esta segunda comunicação, não for recebida resposta no prazo de quatro meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades requerentes recusarão o benefício das preferências pautais, salvo se tratar-se de circunstâncias excepcionais.

Quando o processo de controle, ou quaisquer outras informações disponíveis, revelarem que o disposto no presente Anexo está a ser violado, o país de exportação beneficiário, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efetuará os inquéritos necessários ou tomará medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações. A Comunidade pode participar nesses inquéritos.

Para efeitos do controle a posteriori dos Certificados de Origem Formulário A as cópias dos certificados, bem como, eventualmente, os respectivos documentos de exportação, devem ser conservados pelo menos durante três anos pelo emissor autorizado do país de exportação beneficiário.

2. TRANSPORTE DIRETO

São consideradas como transportadas diretamente do país beneficiário para a Comunidade ou da Comunidade para o país beneficiário:

- a) Os produtos cujo transporte se efetue sem travessia do território de um outro país;
- b) Os produtos que constituam uma só remessa, cujo transporte se efetue mediante a travessia do território de outros países que não o do país beneficiário ou da Comunidade, com transbordo ou armazenagem temporária nestes países, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, carga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições;
- c) Os produtos cujo transporte se efetue mediante a travessia do território da Noruega ou da Suíça e que são, em seguida, reexportados total ou parcialmente para a Comunidade, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, carga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições;
- d) Os produtos cujo transporte se efetue ininterruptamente por canalização (conduta) mediante a travessia de territórios que não sejam o do país beneficiário ou da Comunidade.

A prova de que as condições referidas nas alíneas b) e c) acima se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste: uma descrição exata dos produtos; as datas de descarga e carga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

Os produtos originários expedidos de um país beneficiário para figurarem em exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal - que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controle aduaneiro - num outro país, vendidos e importados na Comunidade após a exposição, beneficiam na importação das preferências tarifárias do SGP, desde que preencham as condições previstas na presente seção para serem considerados produtos originários do país beneficiário em questão e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras competentes da Comunidade prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos diretamente do país beneficiário para o país onde se realizou a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade;
- c) Os produtos foram expedidos para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento da sua expedição para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

Às autoridades aduaneiras da Comunidade deve ser apresentado, nas condições normais, um Certificado de Origem Formulário A com indicação do nome e do endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

3. PRODUTOS ORIGINÁRIOS

Para efeitos das disposições respeitantes às preferências tarifárias concedidas pela Comunidade Européia aos produtos originários de países beneficiários, são considerados como produtos originários:

- a) Os produtos inteiramente obtidos nesse país;

b) Os produtos obtidos nesse país, em cujo fabrico sejam utilizados produtos distintos dos referidos na alínea a), desde que esses produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes.

3.1. Produtos Inteiramente Obtidos

Consideram-se inteiramente obtidos quer num País beneficiário, quer na Comunidade:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos;
- c) Os animais vivos nele nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos nele criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca nele praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das respectivas águas territoriais, pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, nele recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris nele efetuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias nele fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

As expressões “respectivos navios” e “respectivos navios-fábrica”, referidas nas alíneas f) e g), aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica:

- registados no país beneficiário ou num Estado-Membro,
- que arvoreem pavilhão do país beneficiário ou de um Estado-Membro,
- que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros, ou de uma sociedade com sede nesse país ou num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros, e em que, além disso, no caso de sociedades, pelo menos metade do capital seja detido por esse país beneficiário ou pelos Estados-Membros, ou por entidades públicas ou nacionais desse país beneficiário ou dos Estados-Membros,
- cujo comandante e oficiais sejam nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros,
- cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 por cento, por nacionais do país beneficiário ou dos Estados-Membros.

As expressões "país beneficiário" e "Comunidade" abrangem igualmente as águas territoriais desse país ou dos Estados-Membros.

Os navios que operam em alto mar, incluindo os navios-fábrica em que o peixe capturado é objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação, serão considerados como parte do território do país beneficiário ou do Estado-Membro a que pertencem, desde que preencham as condições acima estabelecidas.

3.2. Produtos Obtidos (com componentes importados)

O produto em cuja fabricação sejam utilizados componentes importados poderá adquirir carácter originário, caso a cláusula de *minimis* tenha sido cumprida, ou ainda caso esses componentes tenham passado por transformações, consideradas pelo Regulamento União Européia, como suficientes (enumeradas no item 1.2.3.). Contudo, ainda devem ser observadas as transformações consideradas insuficientes, ou seja, caso as transformações pelas quais tenham passado os componentes importados

não sejam superiores às consideradas insuficientes, mesmo se cumprirem com as regras estabelecidas no item 1.2.3, o produto final não adquirirá caráter originário.

A unidade de qualificação para a aplicação das regras de origem é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições da presente seção serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

Quando, em Aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

3.2.1. Cláusula de “Minimis”

Para efeito do cumprimento das regras de origem, podem ser utilizadas matérias não originárias no fabrico de determinado produto, contanto que o valor total dessas matérias não exceda 10 por cento do preço ex-fábrica do produto, exceto para os produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

Quando forem indicadas na lista uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, a aplicação do presente parágrafo não deverá ter como consequência que essas percentagens sejam excedidas.

3.2.2. Transformações Insuficientes

As operações de complemento de fabrico ou transformações a seguir enumeradas são consideradas insuficientes para conferir o caráter originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do item 1.2.3:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extração de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extração do pó, crivação, escolha, classificação e seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte
- c) Mudança de embalagem e fracionamento e reunião de embalagens, bem como simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no Regulamento da Comunidade Européia, necessárias para serem considerados originários de um país beneficiário ou da Comunidade;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

Todas as operações efetuadas no país beneficiário ou na Comunidade num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente.

3.2.3. Cumulação de Origem

As autoridades do país beneficiário, às quais foi solicitada a emissão do Certificado de Origem Formulário A para produtos no fabrico dos quais entraram produtos originários da Comunidade, da Noruega ou da Suíça, devem ter em conta o Certificado de Circulação de Mercadorias EUR.1 ou, se for caso disso, a Declaração na Fatura.

Os Certificados de Origem Formulário A emitidos nesses casos devem conter, no campo nº 4, a Menção "Cumul CE", "Cumul Norvege", ou "Cumul Suisse" ou "EC cumulation", "Norway cumulation", ou "Switzerland cumulation".

3.2.3.1. Cumulação de Origem Comunitária

Os produtos originários da Comunidade, objeto, num país beneficiário, de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores às enumeradas item 3.2.2, "Transformações Insuficientes", são considerados como originários desse país beneficiário, exceto para os produtos dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado.

Esse disposto só se aplica aos produtos originários da Comunidade que sejam exportados diretamente para os Países beneficiários.

3.2.3.2. Cumulação de Origem Norueguesa e Suíça

Na medida em que a Noruega e a Suíça concedam preferências pautais generalizadas aos produtos originários dos países beneficiários e apliquem uma definição da origem correspondente à fixada no presente Anexo, os produtos originários da Noruega ou da Suíça, objeto, num país beneficiário, de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores às enumeradas item 3.2.2, "Transformações Insuficientes", são considerados como originários desse país beneficiário, exceto para os produtos dos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado.

Esse disposto só se aplica aos produtos originários da Noruega ou da Suíça que sejam exportados diretamente para os países beneficiários.

3.2.4. Acessórios, Peças Sobressalentes e Ferramentas, e Sortidos

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam faturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do Preço do sortido à Saída da fábrica.

3.2.5. Fabrico ou Transformações Suficientes

Os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista a seguir.

Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

Estas condições indicam as operações de complemento de fabrico ou as transformações que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos beneficiados pelo SGP e aplicam-se exclusivamente a essas matérias.

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no fabrico do referido produto:

- a) Energia elétrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

As presentes notas aplicam-se a todos os produtos em cuja fabricação entrem matérias não originárias.

NOTA 1

1.1 A lista de requisitos de origem anexa estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabricação ou transformações suficientes.

NOTA 2

2.1 As colunas 1 e 2 da lista designam o produto obtido. A coluna 1 indica a posição, ou o capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a coluna 2 contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas colunas 1 e 2, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, a posição na coluna 1 é precedida de um “ex”, isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4, apenas se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2 Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra descrita na coluna 3 ou na coluna 4, aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em questão ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3 Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente na coluna 3 ou 4.

2.4 Quando para uma inscrição nas colunas 1 e 2, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

NOTA 3

3.1 Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na lista anexa, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação, independentemente do fato da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica no país beneficiário ou na Comunidade.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço ex-fábrica, é fabricado a partir de “esboços de forja de ligas de aço” da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país beneficiário a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do fato de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica do país beneficiário. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na soma do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2 A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabricação ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabricação ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabricação ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida numa fase anterior de fabricação, mas não numa fase posterior.

3.3 Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas “matérias de qualquer posição”, podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão “fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição” significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.

3.4 Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de uma matéria, isso significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Isto não significa que ambas as matérias tenham que ser utilizadas; é possível utilizar-se uma, ou outra, ou ambas.

3.5 Quando uma regra na lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui, especificamente, a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, mesmo que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza numa fase anterior de fabricação.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra numa fase de transformação anterior ao fio, ou seja, na fase de fibra.

3.6 Se, numa regra da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Em outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

NOTA 4

4.1 A expressão “fibras naturais”, utilizada na lista, refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas e é reservada às fases anteriores à fiação, incluindo desperdícios; e, salvo menção contrária, a expressão “fibras naturais” abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2 A expressão “fibras naturais” inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3 As expressões “pastas têxteis”, “matérias químicas” e “matérias destinadas à fabricação do papel”, utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4 A expressão “fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas”, utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

NOTA 5

5.1 No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4)

5.2 Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do gênero “Agave”,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliácrlonitrila sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinila sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até o limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, não penteadas, nem preparadas de outro modo para a fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de bases distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

No caso de produtos em que estejam incorporados “fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não”, a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

5.4 No caso de produtos em que esteja incorporada “uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica”, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

NOTA 6

6.1 No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exceção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em questão, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço ex-fábrica do produto.

6.2 Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas livremente na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, como uma calça, tenha de ser utilizado fio, isso não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, uma vez que estes não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Da mesma forma, não está impedida a utilização de fechos de correr, muito embora estes, normalmente, contenham matérias têxteis.

6.3 Quando se aplica uma regra de percentagem, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deverá ser levado em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

NOTA 7

7.1 Para efeito das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como “tratamento definido” as seguintes operações:

- Destilação no vácuo;
- Redestilação por um processo de fracionamento muito “apertado”¹;
- “Cracking”;
- “Reforming”;
- Extração por meio de solventes seletivos;
- Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxita;
- Polimerização;
- Alquilação;
- Isomerização.

7.2 Para efeito das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como “tratamento definido” as seguintes operações:

- Destilação no vácuo;
- Redestilação por um processo de fracionamento muito “apertado”²;
- “Cracking”;
- “Reforming”;
- Extração por meio de solventes seletivos;
- Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxita;
- Polimerização;
- Alquilação;
- Isomerização;

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogênio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1 266-59 T);

Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração.

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogênio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogênio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C com a intervenção de um catalisador. Entretanto, os tratamentos de acabamento, pelo hidrogênio, dos óleos lubrificantes da

¹ Ver alínea b da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada

² Ver alínea b da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada

posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo, “hidrofinishing” ou descoloração) não são considerados como tratamentos definidos;

Apenas no que respeita aos “fuel-oils” da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;

Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os “fuel-oils”, tratamento por descargas elétricas de alta frequência.

7.3 Para efeito das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação, de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem origem.

NOTA 8

Para efeito da aplicação das regras de origem, entende-se por:

8.1 “Fabricação”, qualquer tipo de operação de complemento de fabricação ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

8.2 “Matéria”, qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;

8.3 “Produto”, o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior em outra operação de fabricação;

8.4 “Mercadorias”, simultaneamente as matérias e os produtos;

8.5 “Preço ex-fabrica”, o preço pago pelo produto ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabricação ou de transformação, incluindo o valor de todas as matérias utilizadas e deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando da exportação do produto obtido.

Código SH	Descrição do Produto	Operação ou transformação aplicável às matérias não-originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	Ou (4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

ex Capítulo 4	Leite e laticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e creme de leite (nata) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - os sucos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto	
Ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: - todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas; casca de cítricos ou de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto	
Ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; casca e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	

(Fls. 35 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, exceto:	Fabricação na qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectados; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados - Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503: - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	

(Fls. 36 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

1502	<p>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>
1504	<p>Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Frações sólidas - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Frações sólidas - Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>
1507 a 1515	<p>Óleos vegetais e respectivas frações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Óleos de soja, de amendoim, de dendê (palma), de coco (de copra), de “palmiste” ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana - Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba - Outros 	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas em uma posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>

(Fls. 37 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixe ou de crustáceos, de moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir dos animais do Capítulo 1, E Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto.
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: - Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras - Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702 Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser originárias
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 38 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto	
1901	<p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 40%, em peso, calculados sobre uma base totalmente desengordurada não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o em uma proporção inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extratos de malte - Outros 	<p>Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias dos capítulos 4 e 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto</p>	

1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; “couscous” mesmo preparado: - contendo em peso 20% ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos - contendo em peso mais de 20% de carnes, miudezas, peixes, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos Fabricação na qual: - os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos, e - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 1108
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho (“corn flakes”)]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto das matérias da posição 1806 - na qual os cereais e a farinha (exceto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizadas devem ser inteiramente obtidos , e - na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias do Capítulo 11
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, exceto:	Fabricação na qual todas as frutas e legumes utilizados devem ser inteiramente obtidos

(Fls. 40 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
2007	Doces, geléias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 2008	Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho - Outras, exceto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 à 1207 utilizadas deve exceder 60% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
2009	Sucos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto
Ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto

(Fls. 41 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

2101	<p>Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicórea torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados</p>	<p>Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - a chicórea utilizada deve ser inteiramente obtida</p>
2103	<p>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p>
ex 2104	<p>- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos</p> <p>- Farinha de mostarda e mostarda preparada</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p>
ex 2106	<p>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005</p>
ex 2106	<p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições</p>	<p>Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor das matérias de cada um dos capítulos 4 e 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto</p>
ex Capítulo 22	<p>Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, exceto:</p>	<p>Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>
2202	<p>Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2909</p>	<p>Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, - o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto, e - os sucos de frutas (exceto os sucos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser originários</p>

(Fls. 42 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardente, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%.
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas)	Fabricação: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são originárias, pode ser utilizada araca em uma proporção, em volume, não superior a 5%
Ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
Ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e “pellets” de peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
Ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido
Ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: - os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser originários, e - todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex Capítulo 24	Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do fumo (tabaco) não manipulado ou dos desperdícios do fumo (tabaco) da posição 2401 utilizados devem ser originários

(Fls. 43 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex 2403	Fumo (tabaco) para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do fumo (tabaco) não manipulado ou dos desperdícios do fumo (tabaco) da posição 2401 utilizado devem ser originários
Ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
ex 2504	Grafita natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafita cristalina em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomita calcinada	Calcinação da dolomita não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesita) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto de magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto

ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede os dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250° C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (3) Ou Outras operações, em que as matérias utilizadas devem classificar-se em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (3) Ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", osocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados .	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (3) Ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 45 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) Ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) Ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betumes naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e “cut backs”)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) Ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos, exceto: “Mischmetall”	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 2805		Fabricação por tratamento térmico ou eletrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 46 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) Ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclênicos (exceto os azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) Ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
2934	Ácidos nucléicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições nrs. 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	

3002

Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes	
- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
- Outros	
-- Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
-- Constituintes do sangue exceto os anti-soros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
-- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto
-- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto

3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) - Obtidos a partir de amikacina da posição 2941 - Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 31	Aadubos ou fertilizantes, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3105	Aadubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; exceto: - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e de potássio		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação a partir de extratos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 49 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes (4)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro “grupo” (5) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo “grupo”, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras” para dentistas e composições para dentistas, à base de gesso, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham, menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) Ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 50 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

3404	<p>Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto: - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516, - ácidos gordos de constituição química não definidas ou alcoóis gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e - produtos da posição 3404</p> <p>Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>
ex Capítulo 35	<p>Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas, modificados; colas; enzimas, exceto:</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>
3505	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Éteres e ésteres de amidos ou féculas</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição exceto matérias da posição 1108</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>
ex 3507	<p>Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições</p>	<p>Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto</p>	
Capítulo 36	<p>Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>

ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder o valor de 40% do preço ex-fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópiagem instantâneas sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos : - Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores - Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3801	- Grafita coloidal em suspensão oleosa e grafita semi-coloidal; pastas carbonadas para eletrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 52 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

	- Grafita em pasta, que consiste em uma mistura de mais de 30%, em peso, de grafita com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida "tall-oil" refinada	Refinação da resina líquida "tall-oil" em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente da fabricação da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3806	Gomas ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	

3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, constituídos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: - Aditivos preparados para óleos lubrificantes contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos - Outros	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
3812	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 54 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

3818	Elementos químicos impurificados (“dopés”), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (“dopés”), próprios para utilização em eletrônica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
3819	Líquidos para freios (travões) () hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
3823	Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais: - Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação - Álcoois graxos (gordos) industriais	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823

3824

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:

ex 3907	<ul style="list-style-type: none">- Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monômero representa, em peso, mais de 99% do teor total do polímero- Outros- Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)- Poliésteres	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none">- o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto,e- o valor de qualquer das matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto (6) <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto (6)</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto (6)</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição que o produto não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto</p>
3912	<p>Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias</p>		
3916 a 3921	<p>Produtos semitransformados e artigos de plástico, exceto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none">- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície- Outros-- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monômero representa, em peso, mais de 99% do teor do polímero-- Outros	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none">- o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto,e- o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto (6) <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto (6)</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto</p>

(Fls. 58 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
ex 3920	- Folhas de ionomero ou filmes - Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio Fabricação na qual o valor das matérias da mesma posição que o produto não pode exceder 20% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
ex 3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron (7)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borrachas e suas obras, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, exceto a borracha natural, não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e “flaps” de borracha: - Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha - Outros	Recauchutagem de pneumáticos ou de protetores maciços ou ocos usados Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
Ex Capítulo 41	Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo) e couros, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	

(Fls. 59 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

4104 a 4107	Couros e peles depilados, exceto das posições 4108 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas, ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peleteria (peles com pêlo) e suas obras; peleteria (peles com pêlo), artificial, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex 4302	Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada, reunida: - Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peleteria (peles com pêlos) curtida ou acabada, não reunida Fabricação a partir de peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada, não reunida	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo)	Fabricação a partir de peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada, não reunida da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou fundida longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para compensados (contraplacados) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes - Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	

(Fls. 60 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex 4410 a ex 4413	- Tiras e cercaduras de madeira Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabricação de tiras ou de cercaduras de madeira Fabricação de tiras e cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	- Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira, fasquias para telhados (“shingles” e “shakes”)	
ex 4421	- Tiras e cercaduras de madeira Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação de tiras e cercaduras Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, exceto as madeiras passadas à fiação da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do capítulo 47	
4816	Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), “stenceis” completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas a fabricação de papel do Capítulo 47	

(Fls. 61 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 4818	Papel higiênico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para a fabricação de papel do Capítulo 47
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
4909	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 4909 e 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: - Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel nem de cartão - Outros	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição exceto as matérias das posições 4909 e 4911

(Fls. 62 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex Capítulo 50	Seda, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de (8): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples (8) Fabricação a partir de (8): - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	

(Fls. 63 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de (8): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples (8) Fabricação a partir de (8): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de (8): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5208 a 5212	Tecidos de algodão: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (8)

(Fls. 64 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

	- Outros	<p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	<p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel 	
5309 a 5311	<p>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha 	Fabricação a partir de fios simples (8)	

(Fls. 65 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

	- Outros	Fabricação a partir de (8): - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (8): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (8)	

(Fls. 66 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

	- Outros	Fabricação a partir de (8): - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de (8): - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: - Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (8)

	- Outros	Fabricação a partir de (8): - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 56	Pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, exceto:	Fabricação a partir de (8): - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: - Feltros agulhados	Fabricação a partir de (8): - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: - fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de (8): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	

(Fls. 68 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos: - Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis - Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis Fabricação a partir de (8): - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou de pastas têxteis, ou - matérias destinadas para a fabricação do papel</p>
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de (8): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel</p>
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (“chenille”); fios denominados “de cadeia” (“chainette”)</p>	<p>Fabricação a partir de (8): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou de pastas têxteis, ou - matérias para fabricação do papel</p>
Capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p>	

(Fls. 69 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

	<p>- De feltros agulhados</p> <p>- De outros feltros</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pasta têxtil <p>No entanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto - pode ser utilizado tecido de juta como suporte <p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pasta têxtil <p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo ou de juta, - fios sintéticos ou filamentos artificiais, - fibras naturais, ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação <p>No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte</p>	
<p>ex Capítulo 58</p>	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Combinados com fios de borracha 	<p>Fabricação a partir de fios simples (8)</p>	

	- Outros	Fabricação a partir de (8): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (gênero Gobelino, Flandres, “Albusson”, “Beauvais” e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em “petit point”, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para a pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de “nylon” ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion viscose: - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios	

(Fls. 71 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

5903	<p>- Outros</p> <p>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, exceto os da posição 5902</p>	<p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios (8)</p>
5904	<p>Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados</p>	
5905	<p>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:</p> <p>- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none">- fibras naturais,- fios de cairo,- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas, nem preparadas de outro modo para a fiação, <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none">- matérias químicas ou de pastas têxteis, <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto</p>
5906	<p>Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:</p>	

	<p>- Tecidos de malha</p>	<p>Fabricação a partir de (8): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas, nem transformadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis</p>
5907	<p>- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de fios Ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo-fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto</p>
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros</p>	<p>Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados</p>
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: - Discos e anéis para polir exceto de feltro, da posição 5911</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p>

	<p>- Tecidos, mesmo feltrados dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none">- fios de cairo- das seguintes matérias:<ul style="list-style-type: none">-- fios de politetrafluoroetileno (9)-- fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas,-- fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de meta-fenilenodiamina e de ácido isoftálico,-- monofios e politetrafluoroetileno (9)-- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenilenotereftalamida),-- fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos (9)-- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodietanol e de ácido isoftálico,-- de fibras naturais-- de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,ou-- matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none">- fios de cairo,- fibras naturais,- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,ou- matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none">- fibras naturais,- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,ou- matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <ul style="list-style-type: none">- Obtidos por postura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria- Outros	<p>Fabricação a partir de fios (8) (10)</p> <p>Fabricação a partir de (8):</p> <ul style="list-style-type: none">- fibras naturais,- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,ou- matérias químicas ou pastas têxteis	

ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha, com exclusão de:	Fabricação a partir de fios (8) (10)	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211 ex 6210 e ex 6216	Vestuário de uso feminino e para bebê e outros acessórios de vestuário para bebê, bordados	Fabricação a partir de fios (10) Ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto (10)	
	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (10) Ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto (10)	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (8) e (10) Ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto (10)	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (8) e (10) Ou Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5% do preço ex-fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios (10) Ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto (10)	
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (10) Ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto (10)	

(Fls. 75 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

	- Entretelas para golas e punhos, talhadas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço ex-fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de fios (10)
ex Capítulo 63	Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
6301a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc; cortinados, etc; outros artefatos para guarnição de interiores: - De feltro, de falsos tecidos - Outros: -- Bordados	Fabricação a partir de (8): - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus Fabricação a partir de fios simples crus (10) (11) Ou Fabricação a partir de tecidos não bordados (exceto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto
	-- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (10) (11)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (8): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: - De falsos tecidos	Fabricação a partir de (8) (10): - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (8) (10)
6307	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 76 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes, exceto:	Fabricação a partir de matéria de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas às solas que não sejam solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (10)	
6505	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (10)	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, e suas partes, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	

(Fls. 77 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005 7006	Vidro com camadas não refletoras	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		
	- Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dielétrico semicondutoras segundo as normas SEMII (12) (Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated)	Fabricação a partir de matérias (substratos) da posição 7001	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7006	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

(Fls. 78 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, ou Recorte de objetos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor do objeto de vidro não lapidado não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados a mão, desde que o valor destes objetos não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas (“rovings”) e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lâ de vidro
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e suas obras; bijuterias; moedas, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semi-preciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semi-preciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:	

(Fls. 79 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

<p>ex 7107, ex 7109 e ex 7111</p> <p>7116</p> <p>7117</p>	<p>- Em formas brutas</p> <p>- Semimanufaturadas, ou em pó</p> <p>Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados</p> <p>Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semi-preciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas</p> <p>Bijuterias</p>	<p>Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110, ou Separação eletrolítica, técnica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110, ou Ligas de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns</p> <p>Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas</p> <p>Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas em uma posição diferente da do produto, ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço ex-fábrica do produto</p>	
<p>ex Capítulo 72</p> <p>7207</p> <p>7208 a 7216</p> <p>7217</p> <p>ex 7218, 7219 a 7222</p> <p>7223</p>	<p>Ferro fundido, ferro e aço, exceto:</p> <p>Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados</p> <p>Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aços não ligados</p> <p>Fios de ferro ou de aços não ligados</p> <p>Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aços inoxidáveis</p> <p>Fios de aços inoxidáveis</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205</p> <p>Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206</p> <p>Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207</p> <p>Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218</p> <p>Fabricação a partir de matérias semimanufaturadas em aços inoxidáveis da posição 7218</p>	

(Fls. 80 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufaturados em outras ligas de aço da posição 7224
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris)	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO nº X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 81 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

7308	Construções e suas partes, (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, exceto:	Fabricação na qual:
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	- todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
7402	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
7403	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas: - Cobre refinado (afinado) - Ligas de cobre e cobre refinado (afinado), contendo outros elementos, em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto Fabricação a partir de cobre refinado (afinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto

ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo refinado (afinado) - Outros	Fabricação a partir de obras de chumbo	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto.	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto.	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto.	
8002 a 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (“cermets”); obras dessas matérias: - Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	

	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex 8211	Facas (exceto as da posição 8208) com lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	

(Fls. 85 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

Ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
Ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes para edifícios e fechos automáticos para portas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço ex-fábrica do produto	
Ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço ex-fábrica do produto	
Ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, exceto:	Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis para reatores nucleares	- todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), exceto as da posição para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida"	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente das 8403 ou 8404.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 86 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto	
8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar- condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (“freezers”) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 87 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até o valor de 25% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8429	“Bulldozers”, “angledozers”, niveladores, raspo-transpor-tadores (“scrapers”), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: - Rolos ou cilindros compressores - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 88 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpavess	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8444 a 8447 ex 8448	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447 Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		

	<p>- Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none">- o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto,- o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas, e- o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de “crochet” e o mecanismo ziguezague utilizados são originários <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes de acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
		<ul style="list-style-type: none">- todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, <p>e</p> <ul style="list-style-type: none">- o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 90 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
Ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas desde que o seu valor acumulado não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação elétrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos da amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 91 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

8519	Toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37: - Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto

8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (“camcorders”)	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou com relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 93 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos ("wafers") ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas se o valor acumulado não exceder 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 94 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

8545	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e materiais para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação, com exclusão de:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto

ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: - Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: -- Não superior a 50 cm3 -- Superior a 50 cm3 - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 96 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 8804	Pára-quadras giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
Ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, exceto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizante em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhos opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 97 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago "flash", para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
9007	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto , e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 98 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018 Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto

(Fls. 99 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço ex-fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [(por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrômetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 100 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

9028	<p>Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: - Partes e acessórios - Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto</p>
9029	<p>Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>	
9030	<p>Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>	
9031	<p>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>	
9032	<p>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>	
9033	<p>Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 91	<p>Aparelhos de relojoaria e suas partes, exceto:</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto</p>	

(Fls. 101 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
9109	Maquinismo de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
9110	Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de aparelhos de relojoaria, incompletos, montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes: - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	

ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido, de peso não superior a 300 g/m2	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem em uma forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o seu valor não exceda 25% do preço ex-fábrica do produto, e - todas as matérias utilizadas sejam originárias e classificadas em uma posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço ex-fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto	

(Fls. 103 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe
ex Capítulo 96	Obras diversas, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto
ex 9601 e ex 9602 ex 9603	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais, para entalhar Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, exceto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
9605	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço ex-fábrica do sortido
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço ex-fábrica do produto
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30% do preço ex-fábrica do produto
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus forninhos)	Fabricação a partir de esboços
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas em uma posição diferente da do produto

(1) A derrogação relativa ao milho "Zea indurata" aplica-se até 31.12.2002.

(2) Os tratamentos definidos são expostos nas Notas Introdutórias 7.1 e 7.3.

(3) Os tratamentos definidos são expostos na Nota Introdutória 7.2.

(Fls. 104 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

(4) Segundo a Nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não sejam classificadas em outra posição do capítulo 32.

(5) Entende-se por “grupo” qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

(6) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(7) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação ótica – medida segundo o método ASTM-D 1003 – 16 pelo nefelômetro de Gardner (i.e. fator de obscurecimento) – é inferior a 2%.

(8) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota Introdutória 5.

(9) A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabricação de papel.

(10) Ver Nota Introdutória 6.

(11) Em relação a artefatos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtidos por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver Nota Introdutória 6.

(12) SEMII – Semiconductor Equipment And Materials Institute Incorporated

(13) Regra aplicável até 31.12.2005

ANEXO III

PRODUTOS BRASILEIROS BENEFICIADOS

Código NC: Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), o descritivo dos produtos é meramente indicativo, sendo as preferências pautais determinadas pelos códigos NC. Nos casos em que os ex códigos NC estão indicados, as preferências pautais são determinadas pelo código NC e pela descrição em conjunto. As rubricas de produtos marcadas com um asterisco estão sujeitas às condições previstas nas disposições comunitárias aplicáveis.

Produtos beneficiados e sua classificação: os produtos são enumerados como “NS” (produto não sensível) ou “S” (produto sensível). Para simplificar, os produtos estão enumerados por grupos. Estes grupos podem incluir produtos relativamente aos quais os direitos da pauta aduaneira comum estão isentos ou suspensos.

Código NC*	Descrição	Classificação
0301.10.90	Peixes ornamentais, do mar, vivos	NS
0301.91.90	Outras trutas	S
Ex 0301.99.90	Do mar: Esqualos (<i>squalus spp.</i>), sardos (<i>Lamma cornubica</i> ; <i>Isurus nasus</i>), alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>) e alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	S
0302.11.90	Outras trutas	S
0302.21.10	Alabote-negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	S
0302.21.30	Alabotes do Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	S
0302.22.00	Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	S
0302.62.00	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammas aeglefinus</i>)	S
0302.63.00	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	S
0302.65	Esqualus	S
0302.69.33	Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>), com exceção dos da espécie <i>Sebastes marinus</i>	S
0302.69.41	Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	S
0302.69.45	Lingues (<i>Molva spp.</i>)	S
0302.69.51	Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	S
0302.69.85	Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	S
0302.69.86	Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australes</i>)	S
0302.69.88	Marlonga (<i>dissostichous spp.</i>)	S
0302.69.92	Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	S
0302.69.99	Outros, com exceção dos da espécie <i>Kathetostoma giganteum</i>	S
0302.70.00	Fígados, ovas e sêmen frescos ou refrigerados	S
0303.21.90	Outras trutas	S
0303.31.10	Alabote-negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	S
0303.31.30	Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	S
0303.33.00	Linguados (<i>Solea spp.</i>)	S
0303.39.10	Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	S
0303.72.00	Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	S
0303.73.00	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	S
0303.75	Esqualos	S

0303.79.37	Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.), com exceção dos da espécie <i>Sebastes marinus</i>	S
0303.79.45	Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	S
0303.79.51	Lingues (<i>Molva</i> spp.)	S
0303.79.58	Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	S
0303.79.83	Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	S
0303.79.85	Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	S
0303.79.87	Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	S
0303.79.88	Marlongas (<i>Dissostichous</i> spp.)	S
0303.79.92	Granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezealandiae</i>)	S
0303.79.93	Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	S
0303.79.94	Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> e <i>Peltorhamphus novaezealandiae</i>	S
0303.79.98	Outros	S
0303.80.90	Outros fígados, ovas e semem	S
0304.10.11	Filés de truta das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>	S
Ex 0304.10.98	Filés de esqualos (<i>Squalus</i> spp.), de sardos (<i>Lamma cornubica</i> ; <i>Isurus nasus</i>), de alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), e de Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	S
0304.20.11	Filés congelados de trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>	S
0304.20.21	Filés congelados de bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	S
0304.20.29	De outros bacalhaus e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	S
0304.20.31	De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	S
0304.20.33	De eglefinos (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	S
0304.20.37	De outros cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.), com exceção dos da espécie <i>Sebastes marinus</i>	S
0304.20.41	De badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	S
0304.20.43	De lingues (<i>Molva</i> spp.)	S
0304.20.55	De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	S
0304.20.56		S
0304.20.58		S
0304.20.59		S
0304.20.61	Filés de esqualos (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus</i> spp.)	S
0304.20.69	De outros esqualos	S
0304.20.71	De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	S
0304.20.73	De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	S
0304.20.87	De espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	S
0304.20.91	De granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezealandiae</i>)	S
Ex 0304.20.95	Outros, de alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hipoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	S
0304.90.39	De outros bacalhaus	S
0304.90.41	De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	S
0304.90.45	De eglefinos (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	S
0304.90.47	De pescada (<i>Merluccius</i> e <i>Urophycis</i>)	S
0304.90.49		S
0304.90.57	De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	S

0304.90.59	De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	S
0304.90.97	De outros peixes do mar	S
Ex 0305.30.90	Filés de peixes da espécie <i>Clupea ilisha</i> , em salmoura	S
0305.59.70	Alabote-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	S
0305.69.30	Alabote-do-Atlântico (<i>hippoglossus hippoglossus</i>)	S
0305.69.50	De Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-Danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	S
Ex 0305.69.90	Peixes da espécie <i>Clupea ilisha</i> , em salmoura	S
0306.11	Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	S
0306.12	Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	S
Ex 0306.13	Camarões, exceto os produtos da posição 0306.13.30	S
0306.14	Caranguejos	S
0306.19.10	Lagostins de água doce	S
0306.19.90	Outros crustáceos, incluindo as farinhas, pó e <i>pellets</i> , próprios para a alimentação humana	S
0306.21.00	Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	S
0306.22	Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	S
0306.23.10	Camarões da família <i>Pandalidae</i>	S
0306.23.90	Outros	S
0306.24	Caranguejos	S
0306.29.10	Lagostins de água doce	S
Ex 0306.29.90	Outros: exceto <i>Puerullus spp.</i>	S
0307.10.90	Ostras	S
0307.21.00	Vieiras, vivas, frescas ou refrigeradas	S
0307.29	Outras vieiras	S
0307.31	Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>), vivos, frescos ou refrigerados	S
0307.39	Outros mexilhões	S
0307.41	Chocos, potas e lulas, vivos, frescos ou refrigerados	S
Ex 0307.49	Outros chocos, potas e lulas, com exceção dos produtos da posição 0307.49.59	S
0307.51.00	Polvos (<i>Octopus spp.</i>), vivos, frescos ou refrigerados	S
0307.59	Outros polvos	S
0307.91.00	Vivos, frescos ou refrigerados	S
0307.99.13	Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	S
0307.99.18	Outros invertebrados aquáticos	S
0307.99.90	Outros, com exceção dos congelados	S
0403.10.51	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	S
0403.10.53		S
0403.10.59		S
0403.10.91		S
0403.10.93		S
0403.10.99		S

(Fls. 108 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

0403.90.71	Leitelho, leite e nata coagulados; quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	S
0403.90.73		S
0403.90.79		S
0403.90.91		S
0403.90.93		S
0403.90.99		S
Ex 0405.20	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite com exceção dos produtos da posição 0405.20.90	S
0407.00.90	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos, com exceção dos de aves domésticas	S
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	S
0509.00.90	Esponjas naturais de origem animal	S
0601.10	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212, em repouso vegetativo	S
0601.20	Em vegetação ou em flor	S
0602.10.90	Estacas não enraizadas e enxertos, com exceção das de videira	S
0602.20.90	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não, de frutos comestíveis, com exceção dos de mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	S
0602.30.00	Rododendros e azaléas, enxertados ou não	S
0602.40	Roseiras, enxertadas ou não	S
0602.90	Outros	S
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	S
Ex 0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo, com exceção dos produtos da posição 0604.91.41	S
0604.91.41	Ramos de coníferas de abetos Nordmann [<i>Abies Nordmanniana</i> (Stev.) e <i>Spach</i>] e de abetos nobre (<i>Abies procera</i> Rehd.)	NS
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas	S
0703.10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	S
0703.90.00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos frescos ou refrigerados	S
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero “brassica”, frescos ou refrigerados	S
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	S
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	S
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	S
Ex 0709.10.00	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados - Exceto: Alcachofras, de 1 de julho a 31 de outubro	S
0709.20.00	Aspargos	S
0709.30.00	Beringelas	S
0709.40.00	Aipo, exceto aipo-rábano	S

0709.51.00	Cogumelos	S
0709.59		S
0709.60.10	Pimentos doces ou pimentões	S
0709.60.99	Pimentos dos gêneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, exceto pimentos doces ou pimentões	S
0709.70.00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	S
0709.90.10	Saladas, exceto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	S
0709.90.20	Acelgas e cardos	S
0709.90.31	Azeitonas, não destinadas à produção de azeite*	S
0709.90.40	Alcaparras	S
0709.90.50	Funcho	S
0709.90.90	Outros	S
Ex 0710	Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor) , congelados, com exceção dos produtos das posições 0710.80.70 e 0710.80.85	S
Ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado, exceto os produtos das posições 0711.20.90	S
Ex 0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exceção de azeitonas e dos produtos 0712.90.11 e 0712.90.19	S
0713.50.00	Favas (<i>Vicia faba var. major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba var. equina</i> , <i>Vicia faba var. minor</i>)	S
0713.90	Outros	S
0714.20.10	Batatas-doces frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana*	NS
0714.20.90	Batatas-doces, com exceção das frescas, inteiras, destinadas à alimentação humano	S
0714.90.90	Topinambos, e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de inulina: medula de saqueiro	NS
0802.11.90	Amêndoas, com casca, com exceção das amargas	S
0802.12.90	Amêndoas, descascadas, com exceção das amargas	S
0802.21.00	Avelãs (<i>Corylus spp.</i>), descascadas ou não	S
0802.22.00		S
0802.31.00	Nozes com casca	S
0802.32.00	Nozes descascadas	S
0802.40.00	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>)	S
0802.50.00	Pistácios	NS
0802.90.50	Pinhões	NS
0802.90.60	Nozes de macadâmia	NS
0802.90.85	Outros	NS
0803.00.11	Plátanos frescos	S
0803.00.90	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), secas	S
0804.10.00	Tâmaras, frescas ou secas	S
0804.20	Figos, frescos ou secos	S
0804.30.00	Ananases, frescos ou secos	S
0804.40.00	Abacates, frescos ou secos	S

(Fls. 110 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

Ex 0805.20	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes: - de 1 de Março a 31 de Outubro	S
0805.40.00	Toranjás	NS
0805.50.90	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>)	S
Ex 0806.10.10	Uvas de mesa, de 1 de janeiro a 20 de julho, e de 21 de novembro a 31 de dezembro, com exceção da variedade Emperador (<i>Vitis Vinífera c.v.</i>), de 1 de dezembro a 31 de dezembro.	S
0806.10.90	Outras uvas, frescas	S
Ex 0806.20	Uvas Secas, com exceção dos produtos da posição 0806.2092	S
0807.11.00	Melancias, frescas	S
0807.19.00	Outros melões, frescos	S
0808.10.10	Maçãs frescas para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	S
0808.20.10	Pêras para perada, frescas, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
Ex 0808.20.50	Outras pêras frescas, de 1 de Maio a 30 de Junho	S
0808.20.90	Marmelos frescos	S
Ex 0809.10.00	Damascos, frescos, de 1 de janeiro a 31 de maio e de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
Ex 0809.20.95	Cerejas, com exceção das ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas, de 1 de janeiro a 20 de maio e de 11 de agosto a 31 de dezembro	S
Ex 0809.30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, de 1 de janeiro a 10 de junho e de 1 de outubro a 31 de dezembro	S
Ex 0809.40.05	Ameixas, de 1 de janeiro a 10 de junho e de 1 de outubro a 31 de dezembro	S
0809.40.90	Abrunhos	S
Ex 0810.10.00	Morangos, de 1 de janeiro a 30 de abril e de 1 de agosto a 31 de dezembro	S
0810.20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres e amoras-framboesas	S
0810.30	Groselhas incluindo o cassis	S
0810.40.30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	S
0810.40.50	Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	S
0810.40.90	Outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>	S
0810.50.00	Kiwis	S
0810.60.00	Duriões	S
0810.90.95	Outros	S
0811.20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	S
Ex 0811.90	Outros, exceto os produtos da posição 0811.90.75	S
Ex 0812	Frutas conservadas transitariamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitariamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado, exceto os produtos da posição 0812.90.30	S
0812.90.30	Papaias (mamões)	NS
	Frutas secas, exceto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:	
0813.10.00	- Damascos	S
0813.20.00	- Ameixas	S
0813.30.00	- Maçãs	S

(Fls. 111 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

0813.40.10	Pêssegos, incluindo as nectarinas	S
0813.40.30	Pêras, secas	S
0813.40.50	Papaias (mamões)	NS
0813.40.95	Outros	NS
	Misturas de nozes de frutas secas, exceto das posições 0801 a 0806:	
0813.50.12	- Com papaias, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapatilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás	S
0813.50.15	- Outras	S
0813.50.19	- Com Ameixas	S
	Misturas constituída exclusivamente por frutas de casca rija das posições 0801 a 0802	
0813.50.31	- De nozes tropicais	S
0813.50.39	- Outras	S
0813.50.91	- Outras misturas sem Ameixas ou figos	S
0813.50.99	- Outras	S
0814.00.00	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	NS
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e “pellets” de batatas	S
	Farinha, sêmola e pó:	
1106.10.00	- De legumes de vagem secos da posição 0713	S
1106.30	- De produtos do capítulo 8	S
1108.20.00	Inulina	S
1208.10.00	Farinhas e sêmolas de soja	S
1209.10.00	De beterraba sacarina	S
1209.21.00	De luzerna	NS
1209.23.80	Outra festuca vermelha	NS
1209.29.50	Sementes de tremoços	NS
1209.29.60	Outras sementes de beterraba	S
1209.29.80	Outras	NS
1209.30.00	Sementes de plantas herbáceas cultivadas principalmente pelas suas flores	NS
1209.91	Sementes de plantas hortícolas	NS
1209.99.91	Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, exceto as referidas na subposição 1209.30	NS
1209.99.99	Outras sementes	S
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em “pellets”; lupulina	S
1211.90.30	Favas-tonca, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó	NS
1214.90.10	Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	S
1501.00.90	Gorduras de aves domésticas exceto as das posições 0209 ou 1503	S
1502.00.90	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina	S
1503.00.19	Estearina solar e óleo-estearina, não destinados a usos industriais	S
1503.00.90	Outras	S
1504.10.10	Óleos de fígado de peixes e respectivas frações, de teor de vitamina A igual ou inferior a 2.500 unidades internacionais, por grama	S
1504.20.10	Frações sólidas de gorduras e óleos de peixes, exceto os óleos de fígados	S

(Fls. 112 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

Ex 1504.30.10	Frações sólidas de gorduras e óleos de mamíferos marinhos, com exceção do óleo de baleia e de cachalote	S
1505.00.10	Suarda, em bruto	S
1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, não quimicamente modificados	S
1511.10.90	Óleo de palma em bruto, exceto que se destinem a usos técnicos ou industriais que não sejam para fabricação de produtos para alimentação humana	S
1511.90	Outros	S
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	S
Ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exceção dos produtos da posição 1516.20.10	S
1516.20.10	Óleo de rícino hidrogenado, denominados “opalwax”	NS
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais	S
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
1521.90.99	Ceras de abelha ou de outros insetos, de origem natural	S
1522.00.10	Degras	S
1522.00.91	Borras de óleo e pastas de neutralização (soapstocks)	S
	Preparações e conservas de peixes; inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados	
1604.11.00	- Salmão	S
1604.13.11	- Sardinhas em azeite	S
1604.13.90	- Outros com exceção das sardinhas	S
1604.15	Cavalas	S
1604.19.10	Salmonídeos, exceto salmões	S
1604.19.50	Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	S
1604.19.91	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de farinha de rosca (empanados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	S
1604.19.92	Bacalhaus	S
1604.19.93	Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	S
1604.19.94	Pescadas (<i>Merluccius</i> spp. <i>Uropycis</i> spp.)	S

1604.19.95	Escamudos do Alasca (<i>Theragra chacogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Polachius pollachius</i>)	S
1604.19.98	Outros	S
1604.20.05	Preparações de surimi	S
1604.20.10	Preparações de salmão	S
1604.20.30	Preparações de salmonídeos, exceto salmões	S
Ex 1604.20.50	Preparações de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	S
Ex 1604.20.90	Preparações de escamudos negros defumados, espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalas e cavalinhas (<i>Scomber Australasicus</i>) e lampreia, picados	S
1604.30	Caviar e seus sucedâneos	S
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	S
1902.20.10	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	S
2519.90.10	Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesita) calcinado	NS
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825	NS
2523	Cimentos Portland, cimentos aluminosos, cimentos de altos fornos, cimentos superfosfatados e outros cimentos hidráulicos, mesmo corados ou sob forma de clinkers	NS
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	NS
2801	Fluor, cloro, bromo e iodo	NS
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	NS
Ex 2804	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos, com exceção dos produtos da posição 2804.69.00	NS
2806	Cloreto de hidrogênio; ácido clorossulfúrico	NS
2807	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante	NS
2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sufonítricos	NS
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	NS
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	NS
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos	NS
2812	Alogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos	NS
2813	Sulforetos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial	NS
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia)	S
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio	S
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio ou de bário	NS
2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco	S
2818.10	Corindo artificial, quimicamente definido ou não	S
2819	Óxidos e hidróxidos de cromo	S
2820	Óxidos de manganês	S

2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3	NS
2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	NS
2823.00.00	Óxidos de titânio	S
2824	Óxidos de chumbo; mênio (zarcão) e mênio-laranja (mine-orange)	NS
Ex 2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais exceto 2825.10.00 e 2825.80.00	NS
2825.10.00	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	S
2825.80.00	Óxidos de antimônio	S
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor	NS
Ex 2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos, com exceção dos produtos das posições 2827.10.00 e 2827.32.00	NS
2827.10.00	Cloreto de amônio	S
2827.32.00	Cloretos de alumínio	S
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos	NS
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos	NS
Ex 2830	Sulfuretos; polisulfuretos, exceto os produtos da posição 2830.10.00	NS
2830.10.00	Sulfuretos de sódio	S
2831	Ditionites e sulfoxilatos	NS
2832	Sulfitos; tiosulfatos	NS
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxosulfatos	NS
Ex 2834	Nitritos; nitratos, exceto os produtos da posição 2834.10.00	NS
2834.10.00	Nitritos	S
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos), fosfatos e polifosfatos	S
Ex 2836	Carbonatos; peroxocarbonatos; carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio, com exceção dos produtos das posições 2836.20.00, 2836.40.00 e 2836.60.00	NS
2836.20.00	Carbonato dissódico	S
2836.40.00	Carbonatos de potássio	S
2836.60.00	Carbonato de bário	S
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos	NS
2838.00.00	Fulminatos, cianatos e tiocianatos	NS
2839	Cilicatos; cilicatos dos alcalinos comerciais	NS
2840	Boratos; peroxoboratos	NS
Ex 2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos, com exceção dos produtos da posição 2841.61.00	NS
2841.61.00	Permanganato de potássio	S
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo aluminocilicatos, de constituição química definida ou não), exceto azidas	NS
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos	NS
Ex 2844.30.11	Outros com exceção dos ceramais em formas brutas, desperdícios e resíduos de urânio empobrecido em U235	NS

Ex 2844.30.51	Outros com exceção dos ceramais em forma brutas, desperdícios e resíduos de tório	NS
2845.90.90	Outros, exceto deltério e compostos de deltério; hidrogênio e seus compostos, enriquecidos em deltério; misturas e soluções contendo esses produtos	NS
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais	NS
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, solidificado ou não com uréia	NS
2848.00.00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofóstoros	NS
Ex 2849	Carbonetos de constituição química definida ou não, exceto os produtos das posições 2849.20.00 e 2849.90.90	NS
2849.20.00	Carbonetos de silício	S
2849.90.30	Carbonetos de tungstênio	S
Ex 2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849, com exceção dos produtos da posição 2850.00.70	NS
2850.00.70	Silicetos	S
2851.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluído o ar líquido cujo os gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto as amálgamas de metais preciosos	NS
2901	Hidrocarbonetos acíclicos	NS
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	S
2904.10.00	Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	NS
2904.20.00	Derivados dos hidrocarbonetos, apenas nitrados ou apenas nitrosados	S
2904.90	Outros derivados	NS
Ex 2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, com exceção dos produtos das posições 2905.43.00, 2905.44 e 2905.45.00	S
2905.45.00	Glicerol	NS
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2907.11.00	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	NS
2907.12.00	Cresóis e seus sais	NS
2907.13.00	Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros, sais destes produtos	NS
2907.14.00	Xilenóis e seus sais	NS
2907.15.90	Naftóis e seus sais, com exclusão do 1-naftol	S
2907.19.00	Outros	NS
2907.21.00	Resorcinol e seus sais	NS
2907.22.10	Hidroquinona	S
2907.22.90	Outros	NS
2907.23.00	4,4'-isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	NS
2907.29.90	Outros	NS
2908	Derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois	NS

2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	S
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis, epóxi-éteres com 3 átomos no ciclo, e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2911.00.00	Acetais e hemiacetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
Ex 2912	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído, exceto os produtos da posição 2912.41.00	NS
2912.41.00	Vanilina (4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído)	S
29.13.00.00	Derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrozados dos produtos da posição 2912	NS
Ex 2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados alogenados, sulfonados, nitrados ou nitrozados, com exceção dos produtos das posições 2914.11.00, 2914.21.00 e 2914.22.00	NS
2914.11.00	Acetona	S
2914.21.00	Cânfora	S
2914.22.00	Cicloexanona e metilcicloexanonas	S
2915	Ácidos monocarboxílicos, acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	S
2916.11.10	Ácido acrílico	S
2916.11.90	Ácido acrílico	NS
2916.12	Sais do ácido acrílico	S
2916.13.00	Ésteres do ácido acrílico	NS
2916.14	Ésteres do ácido acrílico	S
2916.15.00	Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres	NS
2916.19	Outros	NS
2916.20.00	Ácidos monocarboxílicos ciclâncos, cíclicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, alogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	NS
2916.31.00	Ácido bezóico, seus sais e seus ésteres	NS
2916.32	Peróxido de benzoflo e cloreto de benzoflo	NS
2619.39.00	Outros	NS
Ex 2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos das posições 2917.11.00, 2917.12.10, 2917.14.00, 2917.32.00, 2917.35.00 e 2917.36.00, exceto os produtos das posições	NS
2917.11.00	Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	S
2917.12.10	Ácido adípico e seus sais	S
2917.14.00	Anidrido maléico	S
2917.32.00	Ortoftalatos de dioctilo	S
2917.35.00	Anidrido ftálico	S
2917.36.00	Ácido tereftálico e seus sais	S

Ex 2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, com exceção dos produtos das posições 2918.14.00, 2918.15.00, 2918.21.00, 2918.22.00 e 2918.29.10	NS
2918.14.00	Ácido cítrico	S
2918.15.00	Sais e ésteres do ácido cítrico	S
2918.21.00	Ácido salicílico e seus sais	S
2918.22.00	Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	S
2918.29.10	Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	S
2919.00	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus sais e seus ésteres	NS
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	NS
2921	Compostos de função amina	S
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas	S
2923	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos	NS
2924.19.00	Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos	S
2924.21	Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	S
2924.23.00	Ácido-2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilntralínico) e seus sais	NS
2924.29.30	Paracetamol (DCI)	S
2924.29.95	Outros compostos de função carboxiamida	S
2925	Compostos de função carboxiimida e de função imina	NS
Ex 2926	Compostos de função nitrilo, com exceção dos produtos da posição 2926.10.00	NS
2926.10.00	Acrilonitrilo	S
2927.00.00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos	S
2928.00.90	Derivados orgânicos da hidrazina	NS
2929.10	Isocianatos	S
2929.90.00	Outros	NS
2930.10.00	Tiocompostos orgânicos	NS
2930.20.00		NS
2930.30.00		NS
2930.40.90	Tiocompostos orgânicos	S
2930.90.12		S
2930.90.14		S
2930.90.16		S
2930.90.20		S
2930.90.70	S	
2931.00	Outros compostos organo-inorgânicos	NS
Ex 2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomos de oxigênio, com exceção dos produtos das posições 2932.12.00, 2932.13.00 e 2332.21.00	NS
2932.12.00	2-Furaldeído (furfural)	S
2932.13.00	Álcool furfúrlíco e álcool tetraidrofurfúrlíco	S
2932.21.00	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	S
Ex 2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomos de oxigênio, com exceção dos produtos da posição 2933.61.00	NS

2933.61.00	Melamina	S
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, com ou sem constituição química definida; outros compostos heterocíclicos	NS
2935.00.90	Sulfonamidas	S
2938	Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	NS
2940.00.10	Ramnose, rafinose e manose	NS
2940.00.90	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939, exceto ramnose, rafinose e manose	S
2941.20.30	Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	NS
2942.00.00	Outros compostos orgânicos	NS
3102	Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados	S
3103.10	Superfosfatos	S
3105	Adbos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	S
Ex 3201.90.90	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais éteres e outros derivados, com exceção de extratos tanantes de eucalipto, extratos tanantes de derivados de frutos de gambir e de mirobólano e outros extratos tanantes de origem vegetal	NS
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-urtimenta	NS
3203.00.90	Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	NS
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 1 do presente anexo, à base produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida	S
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 1 do presente anexo, à base de lacas corantes	NS
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 1 do presente anexo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205.00.00; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida	S
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, em gobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	NS
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 2 do presente anexo	NS
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso	NS

3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros	NS
3211.00.00	Secantes preparados	NS
3212	Pigmentos dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastos, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	NS
3213	Cores para pintura artísticas, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes	NS
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipos dos utilizados em alvenaria	NS
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido	NS
33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	NS
34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, pomadas e creme para calçados, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras” para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso	NS
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseínas	S
3502.90.90	Albuminatos e outros derivados das albuminas	NS
3503.00	Folhas de gelatina, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas, e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína, da posição 3501	NS
3504.00.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crômio	NS
3505.10.50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados	NS
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados ou compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como cola ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 Kg	NS
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	NS
37	Artigos de fotografia e cinematografia	NS
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários	NS
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado	S
3803.00	<i>Tall oil</i> , mesmo refinado	NS
3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas, ou tratadas quimicamente, incluídos os linhossulfonatos, mas excluídos o tall oil da posição 3803	NS

3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal	NS
3806	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essências de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas	NS
3807.00	Alcatrões vegetais; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal	NS
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos	NS
Ex 3809	Agentes de apresto ou de acabamento aceleradores de tingimento ou de de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro e em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, com exceção dos produtos da posição 3809.10	NS
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar	NS
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais	NS
3812	Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados em compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	NS
3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	NS
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	NS
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados, nem compreendidos em outras posições	NS
3816.00.00	Cimentos, argamassas, betão (concreto) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	NS
3817	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto das posições 2707 ou 2902	S
3819.00.00	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	NS
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	NS
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microorganismos	NS

Ex 3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais, com exceção dos produtos das posições 3823.11.00, 3823.13.00 e 3823.19	S
3823.11.00	Ácido esteárico	NS
3823.13.00	Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	NS
3823.19	Outros	NS
Ex 3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os que consistem em produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições, com exceção dos produtos da posição 3824.60	NS
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias	S
3902	Polímeros de propileno ou outras olefinas, em formas primárias	S
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias	S
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias	S
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias	NS
3906.10.00	Polimetacrilato de metilo	S
3906.90	Outros polímeros acrílicos, em formas primárias	NS
Ex 3907	Poliacetais, ou poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias, com exceção dos produtos das posições 3907.10.00, 3907.60 e 3907.99	NS
3907.10.00	Poliacetais	S
3907.60	Poli (Tereftalato de etileno)	S
3907.99	Outros poliésteres, exceto os não saturados	S
3908	Poliâmidas em formas primárias	S
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias	NS
3910.00.00	Silicones em formas primárias	NS
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente anexo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	NS
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	NS
3913	Polímeros naturais e polímeros naturais modificados não especificados nem compreendidos em outras posições	NS
3914.00.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	NS
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico	NS
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plástico	NS
3917	Tubos e seus acessórios, de plástico	NS
3918	Revestimento de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 4 do presente anexo	NS
3919	Chapas, folhas películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos	NS

3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte	S
Ex 3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico, com exceção dos produtos da posição 3921.90.19	NS
3921.90.19	Outras chapas, folhas, tiras e lâminas, de plástico, com exceção dos produtos alveolares, de poliésteres, com exceção das folhas e chapas, onduladas	S
3922	Banheiras, chuveiros, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico	NS
Ex 3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plástico, com exceção dos produtos da posição 3923.2100	NS
3923.21.00	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de polímeros de etileno	S
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, com plástico	NS
3925	Artefatos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições	NS
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914	NS
Ex 40	Borrachas e suas obras, com exceção os produtos da posição 4010	NS
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	S
4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, coldres e artefatos semelhantes; sacos de viagem, termos para líquidos ou sólidos, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, porta-moedas, cigareiras, tabaqueiras, estojo para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para cutelaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel	S
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído	S
4204.00	Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos	NS
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	NS
4206	Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões	NS
43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras	NS
4407	Madeira cerrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida, de espessura superior a 6 mm	NS
4408	Folhas para folhear (incluindo a obtida cortando madeira estratificada), para contraplacado ou outra madeira estratificada semelhante, serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada mesmo aplainada, polida ou unida, de espessura não superior a 6mm	NS

4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo painéis denominados “waferboard” e “oriented strand board”), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	S
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	S
4412	Madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes	S
4414.00.10	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes, de madeiras tropicais referidas na Nota 6 do presente anexo	NS
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; pallets simples e outros estrados para carga, de madeira; taipais de pallets de madeira	NS
4418.10	Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>), de madeira	S
4418.20.10	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeiras tropicais referidas, na Nota 2 do presente Anexo	S
4418.30.10	Obras de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>), de madeira	S
4420.10.11	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94	S
4420.90.10		S
4420.90.91		S
Ex 4420.90.10	Outras, de madeiras tropicais referidas na Nota 2 do presente Anexo	S
4421.90.91	Outras obras de madeira: outras de painéis de fibra	NS
Ex 45	Cortiça e suas obras, com exceção dos produtos da posição 4503	NS
4503	Obras de cortiça natural	S
46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; obras de espartaria ou de cestaria	S
Ex 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão, com exceção dos produtos da posição 4820.10.30	NS
4820.10.30	Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	S
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	S
4905.10.00	Globos	S
4908	Decalcomanias de qualquer espécie	S
4909.00	Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	S
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários par desfolhar	S
4911	Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias	S
50	Seda	S
Ex 51	Lã, pêlos de animais finos ou grosseiros, fios de crina, fios e tecidos de fios, com exceção dos produtos da posição 5105	S
52	Algodão	S
53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	S

(Fls. 124 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

54	Filamentos sintéticos ou artificiais	S
55	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	S
56	Pastas (“ouates”), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras	S
57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis	S
58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados	S
59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para matérias têxteis de usos técnicos	S
60	Tecidos de malha	S
61	Vestuário e seus acessórios, de malha	S
62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	S
63	Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados	S
68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	NS
69	Produtos cerâmicos	S
70	Vidro e suas obras	S
Ex 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas, com exceção dos produtos da posição 7117	NS
7117	Bijuterias	S
Ex 7202	Ferroligas, com exceção dos produtos da posição 7202.11	S
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes	NS
7204	Desperdícios, resíduos e sucata de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes	NS
7205	Granalha e pó de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço	NS
7207.11.90	Forjados	NS
7207.12.90		NS
7207.19.19		NS
7207.19.39		NS
7207.19.90	Outros	NS
7207.20.19	Forjados	NS
7207.20.39		NS
7207.20.59		NS
7207.20.79		NS

7207.20.90	Outros	NS
7208.90.90		NS
7209.90.90		NS
7210.11.90		NS
7210.12.90		NS
7210.20.90		NS
7210.30.90		NS
7210.41.90		NS
7210.49.90		NS
7210.50.90		NS
7210.61.90		NS
7210.69.90		NS
7210.70.90		NS
7210.90.10	Outros, prateados, dourados, platinados ou esmaltados	NS
7210.90.90	Outros	NS
Ex 7211.23	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos, simplesmente laminados a frios contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono, exceto os produtos das posições 7211.23.10 e 7211.23.51	NS
Ex 7211 29	Outros, com exceção dos produtos da posição 7211.29.20	NS
Ex 7211.90	Outros, com exceção dos produtos da posição 7211.90.11	NS
Ex 7212.10	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos; estanhados, com exceção dos produtos das posições 7212.10.10 e 7212.10.90	NS
Ex 7212.20	Galvanizados eletroliticamente, com exceção dos produtos da posição 72.12.20.11	NS
Ex 7212.30	Galvanizados por outro processo, com exceção dos produtos da posição 7212.30.11	NS
Ex 7212 40	Pintados, envernizados ou revestidos de plástico, com exceção dos produtos da posição 7212.40.10	NS
Ex 7212.50	Revestidos de outras matérias, com exceção dos produtos das posições 7212.50.31 e 7212.50.51	NS
Ex 7212.60	Folheados ou chapeados, com exceção dos produtos das posições 7212.60.11 e 7212.60.91	NS
7214.10 00	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem; forjadas	NS
Ex 7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado, com exceção dos produtos da posição 7215.90.10	NS
7216.61	Perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio; obtidos a partir de produtos laminados planos	NS
7216.69	Outros perfis, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	NS
7216.91	Outros, obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	NS
7216.99.90	Outros	NS
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	NS
7218.91.90	Outros, de seção transversal retangular, forjados	NS
Ex 7218.99	Outros, com exceção dos produtos das posições 7218.99.11 e 7218.99.20	NS
7219.90.90	Outros	NS

(Fls. 126 da Circular SECEX nº 17/SECEX, de 21/05/2002).

Ex 7220.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600mm, simplesmente laminados a frio, com exceção dos produtos das posições 7220.20.10,	NS
Ex 7220.90	Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600mm, com exceção dos produtos das posições 7220.90.11 e 7220.90.31	NS
7222.20	Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	NS
Ex 7222.30	Outras barras, com exceção dos produtos da posição 7222.30.10	NS
Ex 7222.40	Perfis, com exceção dos produtos das posições 7222.40.10 e 7222.40.30	NS
7223	Fios de aço inoxidável	NS
7224.90.19	Forjados	NS
7224.90.91		NS
7224.90.99	Outros	NS
7225.20.90		NS
7225.91.90		NS
7225.92.90		NS
7225.99.90		NS
7226.11.90	De largura não superior a 500 mm	NS
7226.19.90		NS
7226.20.80	Outros	NS
7226.92.90	De largura não superior a 500 mm	NS
7226.93.80	Outros	NS
7226.94.80		NS
7226.99.80		NS
Ex 7228.10	Barras de aços de corte rápido, com exceção dos produtos das posições 7228.10.10 e 7228.10.30	NS
7228.20 60	Outras barras de aços silício-manganês	NS
7228.40	Outras barras, simplesmente forjadas	NS
7228.50	Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	NS
Ex 7228.60	Outras barras, com exceção dos produtos da posição 7228.60.10 (Outras barras, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas)	NS
Ex 7228.70	Perfis, com exceção dos produtos das posições 7228.70.10 (Perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente e 7228.70.31 (Outros perfis, laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados)	NS
7229	Fios de outras ligas de aço	NS
Ex 73	Obras de ferro ou aço, com exceção dos produtos das posições 7301.10.00 Estacas-pranchas 7302.10.31 Outros carris novos de peso por metro igual ou superior a 20kg 7302.10.39 Outros carris novos de peso por metro inferior a 20kg 7302.10.90 Outros carris usados 7302.40.10 Eclissas e placas de apoio ou assentamento, laminadas 7302.90.20 Dormentes e contracarris	NS
74	Cobre e suas obras	S
75	Níquel e suas obras	NS
Ex 76	Alumínio e suas obras, com exceção dos produtos da posição 7601 (Alumínio em formas brutas)	S

Ex 78	Chumbo e suas obras, com exceção dos produtos da posição 7801 (Chumbo em formas brutas)	S
Ex 79	Zinco e suas obras, com exceção dos produtos das posições 7901 Zinco em formas brutas 7903 Poeiras, pó e escamas, de zinco	S
Ex 81	Outros metais comuns; “cermets”; suas obras, com exceção dos produtos das posições: 8101.10.00 Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata, em pó 8101.94.00 Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização 8102.10.00 Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios, resíduos e sucata, em pó 8102.94.00 Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização 8104.11.00 Magnésio em formas brutas, contendo, pelo menos, 99,8%, em peso, de magnésio 8104.19.00 Outros 8107.20.00 Cádmio em formas brutas; pó 8108.20.00 Titânio em formas brutas; pó 8108.30.00 Desperdícios, resíduos e sucata 8109.20.00 Zircônio em formas brutas; pó 8110.10.00 Antimônio em formas brutas; pó 8112.21.90 Outros crômios em formas brutas; pó 8112.30.20 Germânio, em formas brutas; pó 8112.51.00 Tálho, em formas brutas; pó 8112.52.00 Desperdícios, resíduos e sucata 8112.59.00 Outro 8112.92 Outro 8113.00.20 Ceramais (cermets) em formas brutas	S
82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns	S
83	Artefatos diversos de metais comuns	S
Ex 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos, suas partes, com exceção dos produtos das posições 8401.10.00 e 8407.21.10	NS
8401.10.00	Reatores nucleares	S
8407.21.10	Motores para propulsão de embarcações, motores fora-de-borda, de cilindrada não superior a 325 cm ³	S
Ex 85	Máquinas, aparelhos e material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, com exceção dos produtos das posições 8516.50.00, 8519, 8520.32.99, 8520.39.90, 8521, 8525, 8527, 8528.12, 8528.21 a 8528.30, 8529, 8540.11 e 8540.12	NS
8516.50.00	Fornos microondas	S
8519	Gira-discos (toca-discos), eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	S
8520.32.99	Digitais, com exceção dos de cassetes	S

8520.39.90	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, com exceção dos que utilizam bandas magnéticas em bobinas, e permitindo a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, das quais a velocidade de 19 cm/s associada exclusivamente a velocidades inferiores	S
8521	Aparelhos vídeofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	S
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo (gravação) ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras (“camcorders”)	S
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, no mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	S
Ex 8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, com exceção dos produtos da posição 8528.13.00 (Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, em preto e branco ou outros monocromos), monitores e projetores de vídeo	S
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 bestimmt	S
8540.11	Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para	S
8540.12.00	monitores de vídeos	S
8701	Tratores (exceto os da posição 8709)	NS
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista	S
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida	S
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	S
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	S
8706.00	Chassis com motor, para veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S
8708	Partes e acessórios de veículos automóveis das posições 8701 a 8705	S
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	S
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	NS
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	S

8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor	S
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713	S
8715.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	NS
8716	Reboques e semi-reboques, outros veículos não autopropulsores; suas partes	NS
90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	S
91	Caixas de relógios, relógios e suas partes	S
92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	NS
Ex 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, com exceção dos produtos da posição 9405	NS
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	S
Ex 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimentos ou para desporto; suas partes e acessórios, com exceção dos produtos da posição 9503	NS
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo	S
96	Obras diversas	NS

Notas

1) Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15

2) As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução

3) Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluem nas seguintes categorias:

a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d) os silicones (posição 39.10);

e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros

4) Na acepção da posição 39.18, a expressão "revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos", aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

5) O Capítulo 44 não compreende:

a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

b) o bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou em espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);

c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

d) os carvões ativados (posição 38.02);

e) os artefatos da posição 42.02;

f) as obras do Capítulo 46;

g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij) as obras da posição 68.08;

k) as bijuterias da posição 71.17;

l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);

n) as partes de armas (posição 93.05);

o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);

q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).

6) Na acepção do Capítulo 44, considera-se "madeira densificada" a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.